

SEI_1080.01.0036934_2025_58

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

718

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

6

OCORRÊNCIAS

72

TEMPO

10min 28s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	110, 142, 143, 145, 146, 148, 150, 152, 154, 245, 246, 247, 248, 325, 327, 328, 330, 332, 353, 358, 360, 387, 389, 489, 603, 605, 606, 607, 608, 618, 629, 631, 637, 640, 644, 648, 650, 657, 710	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	110, 142, 143, 145, 146, 148, 150, 152, 154, 245, 246, 247, 248, 325, 327, 328, 330, 332, 353, 358, 360, 387, 389, 489, 603, 605, 606, 607, 608, 618, 629, 631, 637, 640, 644, 648, 650, 657, 710	Sem frase de efetivação ou frustração
Há valor indicado?	R\$ 30; R\$ 5.443,73 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais, setenta e três centavos); R\$363.047,90 (trezentos e sessenta e três e quarenta e sete reais e noventa centavos); R\$ 363; R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); R\$363.047,90 (f.316); R\$5.685,10 (ff. 319/320); R\$20.000,00	18, 62, 64, 110, 142, 143, 145, 146, 148, 150, 152, 154, 159, 245, 246, 247, 248, 325, 327, 328, 330, 332, 342, 345, 346, 353, 358, 360, 387, 389, 489, 498, 525, 603, 605, 606, 607, 608, 610, 611, 614, 615, 618, 620, 623, 629, 631, 637, 640, 644, 648, 650, 655, 657, 662, 710, 712	R\$ 30
Houve bloqueio judicial?	Sim	159, 246, 498, 610, 611, 614, 615	bloqueio judicial

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve depósito judicial?	Sim	64, 342, 345, 346, 620, 623, 655, 712	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Sim	18, 62, 525, 662	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Não identificado	—	—
Há trânsito em julgado?	Sim	104, 479, 489, 517, 558, 618, 710	transitado em julgado

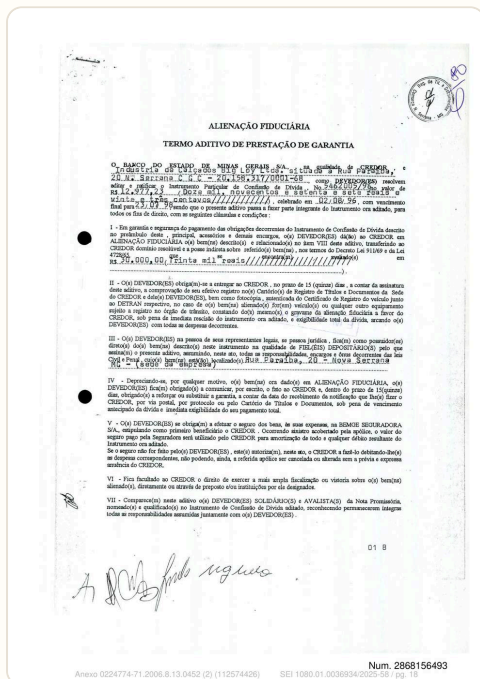
Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	4	18, 62, 525, 662	Encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	7	145, 148, 152, 629, 637, 640, 644	Encontrado
depósito judicial	8	64, 342, 345, 346, 620, 623, 655, 712	Encontrado
bloqueio judicial	7	159, 246, 498, 610, 611, 614, 615	Encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	7	104, 479, 489, 517, 558, 618, 710	Encontrado
penhora	39	110, 142, 143, 145, 146, 148, 150, 152, 154, 245, 246, 247, 248, 325, 327, 328, 330, 332, 353, 358, 360, 387, 389, 489, 603, 605, 606, 607, 608, 618, 629, 631, 637, 640, 644, 648, 650, 657, 710	Encontrado

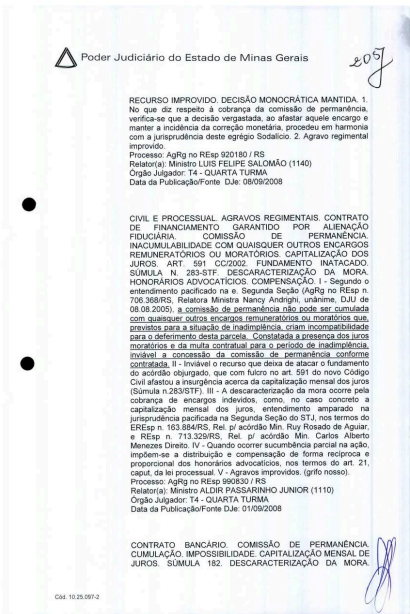
alienação fiduciária 4

4

(Quozecentos e setenta e sete reais e via.te,g.4w.n .en.temcalli////////./.4 . celebrado em ..122i.D.W..20 . com vencimento final para / Lig 7 15 sendo que o presente aditivo passa a fazer parte integrante do Instrumento ora aditado, para todos os fins de direito, com as seguintes clausulas e condições: I - Em garantia e segurança do pagamento das obrigações decorrentes do Instrumento de Confissão de Dívida descrito no preâmbulo deste principal, acessórios e demais encargos, o(s) DEVEDOR(ES) da(ão) ao CREDOR em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA o(s) bem(ns) descrito(s) e relacionado(s) no item VIII deste aditivo. transferindo ao CREDOR domínio resolúvel e a posse indireta sobre referido(s) bem(ns) , nos termos do Decreto Lei 911/69 e da Lei 4728/65. R\$ 30. 000, 00(nin ta mil ser ea isllan7fria////////7"2/178) em)• II - 0(s) DEVEDOR(ES) obriga(m)-se a entregar ao CREDOR, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da assinatura deste aditivo, a comprovação de seu efetivo registro no(s) Cartório(s) de Registro de Títulos e Documentos da Sede



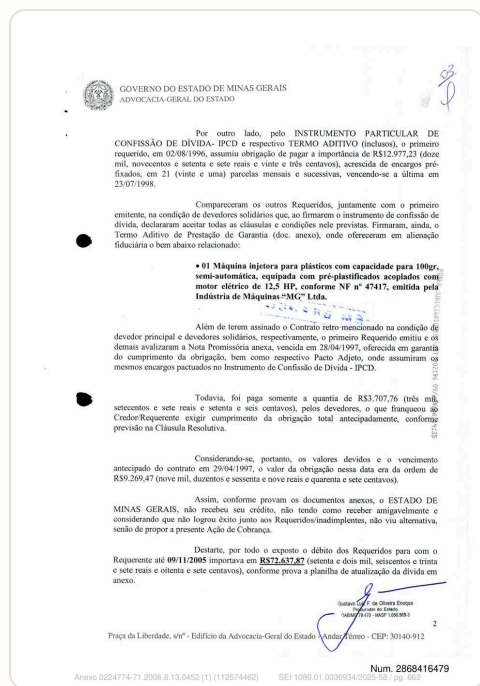
S FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe: 08/09/2008 CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ART. 591 CC/2002. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283-STF. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONO



Num. 2868416492 Num. 2868416492 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA TERMO ADITIVO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA hD af9a DE resolvem ao valor de sais 8 c.eritav..as.///,;:////11/./5 celebrado em ..1:12./..Okli.16, com vencimento fina

[illegible]

e confissão de dívida, declararam aceitar todas as cláusulas e condições nele previstas. Firmaram, ainda, o Termo Aditivo de Prestação de Garantia (doc. anexo), onde ofereceram em alienação fiduciária o bem abaixo relacionado: 01 Máquina injetora para plásticos com capacidade para 100gr,0 semi-automática, equipada com pré-plastificados acoplados com motor elétrico de 12,5 HP, conforme NF nº 47417, emitida pel- Indús



hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

Página 145 · score 100.0 · nativo

Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação de bens do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R\$ 363047,90 (TREZENTOS E SESENTA E TRÊS MIL, QUARENTA E SETE REAIS), calculada na data 21/11/2011, mais acréscimos legais e custas processuais. Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que têm o prazo de 15-QUINZE dias para impugnar a penhora ou a avaliação e de 10-DEZ dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato. DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO CASO NÃO SEJAM LOCALIZADOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, DEVERÁ O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER AO ARROLAMENTO DOS BENS QUE GUARNECEM O RECINTO, NOS TERMOS DO CPC NOVA SERRANA, 12 de setembro de 2016. Ciente: Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

399

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE NOVA SERRANA - JUSTIÇA COMUM
FORUM JOÃO JOSÉ DE FREITAS
AV CORNEL PAULINO PINO, 21 - FLORESTA INDUSTRIAL - CEP: 35040-000 - Tel: (37) 3226-
295 - NÚMERO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

VARA CÍVEL
PROCESSO: 0224774-71.2006.8.13.0452 / 0452.06.022477-4 MANDADO: 6
ORDINÁRIA - Distribuído em 09/01/2006

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO: INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA e Outros(a).

Pessoa(s) bem(s) ser(ão) penhorado(s):
INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA - CNPJ: 20.158.317/0001-68
Representante Legal: NA FORMA DA LEI
Endereço:
R. PRINCÍPIO DE MORAIS, 100 - Fone:
FRIE PAULO - CEP: 35519000 - NOVA SERRANA/MG

O(A) MM(a) Juiz(a) de Direito da Vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação de bens do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R\$ 363047,90 (TREZENTOS E SESENTA E TRÊS MIL, QUARENTA E SETE REAIS), calculada na data 21/11/2011, mais acréscimos legais e custas processuais. Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que têm o prazo de 15-QUINZE dias para impugnar a penhora ou a avaliação e de 10-DEZ dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
CASO NÃO SEJAM LOCALIZADOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, DEVERÁ O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER AO ARROLAMENTO DOS BENS QUE GUARNECEM O RECINTO, NOS TERMOS DO CPC NOVA SERRANA, 12 de setembro de 2016.

Juiz(a) de Direito
Escritório Judicial
Mandado 6
Ciente: _____
Mandado 6

As comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: MARIANA FARIA GONTIJO MELO
RICILAO, S. DOM BOSCO

Mandado: 6

Verba de Cível de R\$ 19,27 a ser empenhada.
O HONRÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NÃO SEQUESTRARÁ DE JUÍZO E DE 10% AS 10 HORAS
O HONRÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NÃO SEQUESTRARÁ DE JUÍZO E DE 10% AS 10 HORAS

Carteira ☐ Vencida ☐ Anula

Num. 2869156531

Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (2) (112674428) SEI 1080.01.0038934-02-00-00

cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação de bens do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R\$ 363047,90 (TREZENTOS E SESENTA E TRÊS MIL, QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), calculada na data 21/11/2011, mais acréscimos legais e custas processuais. Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que têm o prazo de 15-QUINZE dias para impugnar a penhora ou a avaliação e de 10-DEZ dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato. DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO ACASO NÃO SEJAM LOCALIZADOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, DEVERÁ O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER AO ARROLAMENTO DOS BENS QUE GUARNECEM O RECINTO, NOS TERMOS DO CPC NOVA SERRANA, 12 de setembro de 2016. Juiz(a) d Direito Escrivã (o)(Judicial

301
1

 **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

COMARCA DE NOVA SERRANA - JUSTIÇA COMUM

FORUM JOÃO JOSE DE FREITAS

AV CORNEL PAULINO DE ALMEIDA, S/N - JARDIM BOM DIA - CEP 35100-010 - U.F. 1325-

295 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº: **0224774-71.2006.8.13.0452 / 0432.04.022477-4** MANDADO: 7

ORÇAMENTA - Distribuído em 09/03/2009

REQUERENTE: FARMACIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO: 1 INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIR JÓY LIMA e outro(s).

Pessoa cujos(as) bens(as) serão(ão) penhorado(s):

JOSE PEDRO DE MELO

RGI 4569895/MG - CPF: 054.819.706-8

CPF de Nacionalidade 31/03/1942

PAI: JOSE PEDRO DA SILVA

MÃE: NILCE MARIA DA SILVA

Endereço:

F. RIBEIRO DE MORAIS, 130 - Fone: 3511-1111

FRET. PAGO - CEP: 35510-000 - NOVA SERRANA/MG

O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da Vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nomeado(a) que, no cumprimento a este, proceda a penhora e a avaliação de bens do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R\$ 36.340,90 (TRÊS E SESENTA E TRÊS MIL, QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), calculada na data de 21/11/2001, mais acréscimos legais e custos processuais.

Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que tem o prazo de 15-QUINZE dias para impugnar a penhora ou a avaliação e de 10-DIEZ dias para requerer a substituição do bem penhorado, antes os preços cotados da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

ACORDO NÃO SECON LOCALIDADES BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, DEVERÁ O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER O ARROLAMENTO DOS BENS QUE CONSTITUEM O RECENTO, NOS TERMOS DO CPC.

NOVA SERRANA, 12 de setembro de 2016.

Juiz(a) de Direito


Manoel de Jesus
Escritório Oficial
Escritório Oficial
Escritório Oficial

Assim procedem em Juízo, após o rito de des. de identificação e apresentação adequada ao mandante forçado.

Nome do Oficial que deverá se identificar com o Cartão Funcional:

MARIANA FARIÁ GONTELO MELO

REGIÃO 3º - DOM BOSCO

MANDADO 7

ENCILADO AO Nº 4

☒ Voto
☐ Absente

O HÓRARIO DE ATRIBUIÇÃO DE FÉRETES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

O HORARIO DE ATRIBUIÇÃO ÀS SECRETARIAS DE JUIZADO É DE 08:00 AS 12:00 HORAS

Núm. 2968156531

cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação de bens do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R\$ 363047,90 (TREZENTOS E SESENTA E TRÊS MIL, QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), calculada na data 21/11/2011, mais acréscimos legais e custas processuais. Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que têm o prazo de 15-QUINZE dias para impugnar a penhora ou a avaliação e de 10-DEZ dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato. DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO ACASO NÃO SEJAM LOCALIZADOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, DEVERÁ O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER AO ARROLAMENTO DOS BENS QUE GUARNECEM O RECINTO, NOS TERMOS DO CPC NOVA SERRANA, 12 de setembro de 2016. Juiz(a) de Direito Escrivã (o) Judicial

303
2

 **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**
COMARCA DE NOVA SERRANA - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM JOÃO JOSÉ DE FREITAS
AV. CORONEL PAÇO DE VENTURA, 30 - JARDIM DOM BOSCO - NOVA SERRANA - MG - CEP: 35300-000 - Tel: (37) 3226-2085 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

VARA CÍVEL
PROCESSO: 0224774-71.2006.8.13.0452 / 0452.06.022477-4 MANDADO: 8
CREDENCIADA - Distribuído em 09/01/2016

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO: INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA e Outros(s).

Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s) :
MARIA DAS GRACAS DE MELO
- RG: 3770012/MG - CPF: 697.790.586-72
Data de Nascimento:
Endereço:
R. PRESIDENTE DE MORAIS, 100 - Fone:
PRÉL. PAZÇO - CEP: 3531000 - NOVA SERRANA/MG

O(A) MM(a) Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(s) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação de bens do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R\$ 363047,90 (TREZENTOS E SESENTA E TRÊS MIL, QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), calculada na data 21/11/2011, mais acréscimos legais e custas processuais.
Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que têm o prazo de 15-QUINZE dias para impugnar a penhora ou a avaliação e de 10-DEZ dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
ACASO NÃO SEJAM LOCALIZADOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, DEVERÁ O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER AO ARROLAMENTO DOS BENS QUE GUARNECEM O RECINTO, NOS TERMOS DO CPC
NOVA SERRANA, 12 de setembro de 2016.

Juiz(a) de Direito
Escrivã(o) Judicial

As comparecer em Juízo, seja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deve se identificar com sua Carteira Funcional:
MARIANA FARIA GONTIÃO MELO
REGIÃO: 35 - DOM BOSCO

Mandado: 8
VENCIDO AO
Nº 4
Certo: ☐ Não: ☐

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS
(Atendimento por atendimento ao cidadão nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas)

Num. 2868156531
Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (2) (112574426) SEI 1080.01.0036034/2025-58 / pg. 152

cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação de bens do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R\$ 363047,90 (TREZENTOS E SESENTA E TRÊS MIL, QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), calculada na data 21/11/2011, mais acréscimos legais e custas processuais. Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que têm o prazo de 15-QUINZE dias para impugnar a penhora ou a avaliação e de 10-DEZ dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato. DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO CASO NÃO SEJAM LOCALIZADOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, DEVERÁ O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER AO ARROLAMENTO DOS BENS QUE GUARNECEM O RECINTO, NOS TERMOS DO CPC NOVA SERRANA, 12 de setembro de 2016. Juiz(a) de Direito Escrivã (o) Judicial

06 22477-4

DM

 **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**
COMARCA DE NOVA SERRANA - JUSTICA COMUM
FORUM JOÃO JOSÉ DE FREITAS
AV CORONEL PACHECO MOTA - 35050-000 - NOVA SERRANA - MG - 031-326-1100
285 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

VOSA CIVEL
PROCESSO: 0224774-71.2006.8.13.0452 / 0452.06.022477-4 MANDADO: 9
ORIGEM: 0224774-71.2006.8.13.0452 / 0452.06.022477-4 MANDADO: 9
DISTRIBUIÇÃO em 09/01/2006

REQUERENTE: FARMACIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO: INDUSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA e Outros(a).

Pessoa cujos(a) bem(ns) será(ão) penhorado(s) :
MARTINHO SILVA
- RG: 1772732/MG - CPF: 318.579.496-68
Data de Nascimento: 29/03/1957
PAI: MIGUEL FERNANDES DA SILVA
MÃE: CECY AMARAL DA SILVA
Endereço:
R DOUTOR JACINTO NORRIDA FILHO, 575 - Fone: 32264107
SÃO MARCOS - CEP: 35519000 - NOVA SERRANA/MG

O(A) MM(a) Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação de bens do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R\$ 363047,90 (TREZENTOS E SESENTA E TRÊS MIL, QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), calculada na data 21/11/2011, mais acréscimos legais e custas processuais.
Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que têm o prazo de 15-QUINZE dias para impugnar a penhora ou a avaliação e de 10-DEZ dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
CASO NÃO SEJAM LOCALIZADOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, DEVERÁ O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER AO ARROLAMENTO DOS BENS QUE GUARNECEM O RECINTO, NOS TERMOS DO CPC
NOVA SERRANA, 12 de setembro de 2016.

Juiz(a) de Direito
Escrivã(o) Judicial

As comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajeto vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: **MARIANA FARIA GONTIJO NIELD** Mandado: 9
REGISTRO: 35 - DOM BOSCO

Verbo de Citação de R\$ 10,27 a ser depositado.
O HORARIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS
Prestar o atendimento às partes até o horário estabelecido e no caso de ausência, informar o motivo.

Num. 2868156533
Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (1) (112574462) SEI 1080.01.0036934/2025-58 / pg. 629

cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação de bens do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R\$ 363047,90 (TREZENTOS E SESENTA E TRÊS MIL, QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), calculada na data 21/11/2011, mais acréscimos legais e custas processuais. Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que têm o prazo de 15-QUINZE dias para impugnar a penhora ou a avaliação e de 10-DEZ dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato. DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO CASO NÃO SEJAM LOCALIZADOS BENS OFICIAL PROCEDER AO ARROLAMENTO DOS TERMOS DO CPC PASSÍVEIS DE PENHORA, DEVERÁ O SR. BENS QUE GUARNECEM O RECINTO, NOS dezembro de 2016.

20
48



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE NOVA SERRANA - JUSTICA COMUM
FÓRUM JOSÉ JOSE DE FREITAS
AV. CRUZILDA PACHECO DE OLIVEIRA - Nº 10.009-10 - 31.170-020
28S - MATOZINHO DE PENHORA E VALIOCAÇÃO

VISTA CITEZ.

PROCESSO: 0224774-71.2006.0.13.0432 / 0432.06.022477-4 HANDEDADO: 10
ORDEMADA: Interditição em 29/01/2006

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : INDÚSTRIA FALCÃO DE CALÇADOS BIG SHO LTDA e Outros(s).

Pessoa cujos(a) bens(as) serão(ão) penhorado(s) :
INDÚSTRIA FALCÃO DE CALÇADOS BIG SHO LTDA - CNPJ: 20.156.317/0001-68
Fundamentação Legal: NA FORMA DA LEI:
Endereço:
E DOUTOR JACINTO MOREIRA FILHO, S - APTO 101 - Fone:
CENTRO - CEP: 35519000 - NOVA SERRANA/MG

O(A) SR(M), Juiz(a) de Direito da vara supra, manda ao(a) Oficial(es) da Justiça Avaliadora(s) avaliar o(s) bem(s) que, em cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação de bens do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R\$ 30.0347,50 (TREZENTOS E DESENTA E TRÊS MIL, QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), calculada na data 21/11/2011, mais acréscimos legais e custas processuais.

Realizada a penhora, intima e executado, bem como o ofício, se casado for e a penhora recitar sobre bem imóvel, de que tem o prazo de 15-QUINZE dias para supurar a penhora ou a avaliação de 10-DIEZ dias para requerer a substituição do bem penhorado, sob os prazos contados da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
CASO NÃO SEJAM LOCALIZADOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, DEVERÁ O SR. OFICIAL PROCEDER AO ARROLAMENTO DOS BENS QUE GUARENCEM O RECINTO, NOS TERMOS DO CPC

NOVA SERRANA, 16 de dezembro de 2016.
Assinatura: _____
Escritura(Juiz(a))
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito
Carla Antônia
Renata LOPES

Ciente:

Ato complementar: Juiz, estado mandado de citação, de identificação e realização preliminar adotado ao anterior, conforme

Nome do Oficial que deve vir identificar com sua Carteira Funcional:
VINICIUS AGUIAR DO ROSARIO
REGISTRO I - CENTRO

Mandado 10

Vento de Convênio e ACJR 19.27.19 sem observação.

O HONRADO DE ATENDIMENTO AO PARTIR DAS SECRETARIAS DE JUízo DE 10 HORAS AS 18 HORAS
O HONRADO DE ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS DEPARTAMENTOS ESPECIAIS DE 9 HORAS AS 12 HORAS

Cartório: _____
Tutor: _____
Assessor: _____

Aviso: 0224774-71.2006.0.13.0432 (1) (112574482) SER 1000.01.0002694.020 Num. 2868156533

cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação de bens do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R\$ 363047,90 (TREZENTOS E SESENTA E TRÊS MIL, QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), calculada na data 21/11/2011, mais acréscimos legais e custas processuais. Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que têm o prazo de 15-QUINZE dias para impugnar a penhora ou a avaliação e de 10-DEZ dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato. DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO CASO NÃO SEJAM LOCALIZADOS BENS OFICIAL PROCEDER AO ARROLAMENTO DOS TERMOS DO CPC PASSÍVEIS DE PENHORA, DEVERÁ O SR. BENS QUE GUARNECEM O RECINTO, NOS dezembro de 2016.


Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE NOVA SERRANA - JUSTIÇA COMUM
FORUM JOÃO JOSÉ DE FREITAS
AV. CORONEL PAULINO DE OLIVEIRA, 125 - JARDIM INDUSTRIAL - CEP: 35500-000 - Tel: (37) 3226-295 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

VARA CÍVEL
PROCESSO: 0224774-71.2006.8.13.0452 / 0452,06.022477-4 MANDADO: 11
ORIGINÁRIA - Distribuído em 09/01/2006

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO: INDUSTRIA DE CALÇADOS RIO JOT LITA e Outros(a).

Pessoa cu(o)a (s) her(is)a(s) será(ão) penhorado(a) :
JOSE PEDRO DE MELO
- RG: 1409965/MG - CPF: 034.819.706-78
Data de Nascimento: 31/08/1942
PAT: JOSE PEDRO DA SILVA
MOM: NILDA MARJA DA SILVA
Endereço:
R. GOTTOW SANCINTO MOREIRA FILHO, 5 - APTO 101 - Fone:
CENTRO - CEP: 35519000 - NOVA SERRANA/MG

O(A) MM(a). Juiz(is)a de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nomeado(a) que, em cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação de bens do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R\$ 363047,90 (TREZENTOS E SESENTA E TRÊS MIL, QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), calculada na data 21/11/2011, mais acréscimos legais e custas processuais.
Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que têm o prazo de 15-QUINZE dias para impugnar a penhora ou a avaliação e de 10-DEZ dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
CASO NÃO SEJAM LOCALIZADOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, DEVERÁ O SR. OFICIAL PROCEDER AO ARROLAMENTO DOS BENS QUE GUARNECEM O RECINTO, NOS TERMOS DO CPC.

NOVA SERRANA, 15 de dezembro de 2016.
Escritório Judicial
por ordem do(a) Juiz(is) de Direito
do(a) Juiz de Direito
Eduardo José
Mendes 03.304

Cliente: _____

Ass comparecer em Juízo, esta multa de doc. de identificação e ingresso vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
VINICIUS AGUIAR DO ROSARIO
REGISTRO 1 - CENTRO

Mandado: 11
VENCIDO AO
Nº 18
Certidão: ☐ Voto
☒ Assu

O HÓRARIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:30 AS 18 HORAS
O HORARIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:30 AS 18 HORAS

Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (1) (112574462) SEI 1080.01.0003934/2016
Num. 286815633

cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação de bens do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R\$ 363047,90 (TREZENTOS E SESENTA E TRÊS MIL, QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), calculada na data 21/11/2011, mais acréscimos legais e custas processuais. Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que têm o prazo de 15-QUINZE dias para impugnar a penhora ou a avaliação e de 10-DEZ dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato. DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO CASO NÃO SEJAM LOCALIZADOS BENS OFICIAL PROCEDER AO ARROLAMENTO DOS TERMOS DO CPC PASSÍVEIS DE PENHORA, DEVERÁ O SR. BENS QUE GUARNECEM O RECINTO, NOS por

317
76



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE NOVA SERRANA - JUSTICA COMUM
FORUM JOÃO JOSE DE FREITAS
AV CORONEL PACHECO Nº 100 - JARDIM SÃO CARLOS - CEP 35600-000 - FONE (31) 472-0720
285 - MANDADO DE PRISÃO E AVALIAÇÃO

VARA CIVIL
VILA CIVIS

PROCESSO: 0224774-71.2006.8.13.0452 / 0452.06.022477-4 HANDDADO: 12
ORDINAÇÃO - JUIZIZIÇÃO em 29/03/2006

REQUERENTE: FARMACIA PÚBLICA DO ESTADO DE NOVA SERRANA
REQUERIDO: INDUSTRIA DE CALÇADOS BOM JIJOS LIMA e Outros(s).

Pessoa física (a) bens(s) ser(ão) penhorado(s) :
MARIA DAS GRACAS DE MELO
- RG: 3770012/MG - CPF: 697.790.586-72
Data de Recebimento:
Endereço:
R DOUTOR JACINTO MOREIRA FILHO, 5 A APTO 101 - Fone:
CENTRO - CEP: 35519006 - NOVA SERRANA/MG

O(A) MM(Ja), Juiz(iza) de Direito da vara supra moenda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nomeado(a) que, em cumprimento a este, proceda à avaliação de bens do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R\$ 36.047,50 (TRÊSDEZ E TRÊS MIL, QUARENTA E SETE REAIS E NOVE CENTAVOS), calculada na data 21/11/2011, mais acréscimos legais e custas processuais.

Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado, e/ou a penhora real, sobre bem imóvel, de que tem o prazo 10-QUINER dias para impugnar a penhora ou a avaliação e de 10-DEZ dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato.

DESAFIO JUDICIAL/COMPLEMENTO
CASO NÃO SEJAM LOCALIZADOS O DEVEDOR E O DEVEDOR, DEVERÁ O SR. OFICIAL PROCURADOR AO ARROLAMENTO DOS BENS QUE GUARNECIER O RECITO, NOS TERMOS DO CPC

NOVA SERRANA, 15 *de* dezembro de 2016.

Escrivão *Judicial*
Renata Aires
de Direito de Juiz(a)
Assinatura
Renata de Jesus

Ciente:

As comparecer em Juízo, após estudo do caso, da identificação a respeito requerimento adequado ao ambiente processual.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
VINÍCIUS AGUIAR DO ROSARIO
REGIÃO 1 - CENTRO

Mandado 12
VENCERÁ AO
Nº 18

Ciente(s): Voto
Assinatura

O HÓRARIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES SERÁ: SECRETARIAS DE JUÍZO E DE 13:30 AS 16 HORAS
atendendo em atendimento às partes sem a necessidade de comparecimento e por meio de sua unidade

Arquivo: 0224774-71.2006.8.13.0452 (1) 112574462) SEI 1080.01.0020864.8202. Num. 2868156533

Página 64 • score 100.0 • nativo

er Judiciário do Estado de Minas Gerais 02t • ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - "É inviável o agravo do Art. 545 do C



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada". - A simples cobrança de encargos legais descaracteriza a mora. Afastada a controvérsia da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito, o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CESAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (grifo nosso).

Processo: Agravo no REsp 896289 / RS
Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)
Órgão Julgador: 13 - TERCEIRA TURMA
Data da Publicação/Fonte DJ: 18/12/2007 p. 271

Conclui-se, portanto, que a incidência da comissão de permanência é permitida, desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, sendo vedada apenas sua cumulação com os referidos encargos moratórios, nos termos das súmulas 294 do Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo:

Súmula 294 – Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Tal encargo deverá incidir do vencimento antecipado da dívida (27/04/1997) até o ajuizamento da ação (09/01/2006), conforme expressamente requerido (f. 4), a partir do que se aplicam juros legais, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, segundo tabela da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos inclusive do art. 1º, da Lei 6.899, de 1981.

Do dispositivo.

CMR 10.25.007.2

Num. 2868156517

Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (2) (112574426)

SEI 1080.01.0036934/2025-57 / p. 64

Num. 10282255047 Num. 10282255047 DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
23/07/2024 F8910709 Depositos Judiciais Ouro 12:29:23 ----- Extrato de Processo - Uso
Cliente - Justiça Estadual ----- CONTA JUDICIAL : 3100105743815 TRIBUNAL : TRIBUNAL DE
JUSTICA MG COMARCA : NOVA SERRANA F.G.C. : Outros ÓRGÃO : 1ª VARA CÍVEL NTZ.AÇÃO :
BACENJUD PROCESSO : 02247747120068130452 RéU : MARTINHO SILVA CPF/CNPJ : 31857949668
AUTOR : ESTADO DE MINAS GERAIS CPF/CNPJ : 0

SISAB - Lista de Informações Bancas do Brasil		31/07/2024
PROFI709	Depositos Judiciais Core	1219123
Sistema de Atendimento - Justiça Estadual		
CONTA JUDICIAL	310105074815	
CONTA JUDICIAL	310105074815	
COMARC	310105074815	
COMARC	310105074815	
PROCESSO	022477410204810452	
RAG	MARTINHO ALVA	
SAZAO DE CAPITAL	150,00	
DEPOSITANT	RAG	
SAZAO PROCRATADO FV/DZOE	0,00	
DATA	PC.L. AGE. NR.VET DESCRICAO	VALOR
PC.L. AGE. NR.VET DESCRICAO	VALOR	SAZAO CREDITO/INDEBITO
05/12/2019 01:00	SALDO ANT. M	221,95
21/12/19 01:00	PENDIMENTO M	0,53
31/12/19 01:00	PENDIMENTO M	0,53
31/12/20 01:00	PENDIMENTO M	0,57
28/02/20 01:00	PENDIMENTO M	0,58
31/03/20 01:00	PENDIMENTO M	0,58
30/04/20 01:00	PENDIMENTO M	0,49
30/05/20 01:00	PENDIMENTO M	0,49
30/06/20 01:00	PENDIMENTO M	0,49
30/07/20 01:00	PENDIMENTO M	0,23
30/08/20 01:00	PENDIMENTO M	0,23
30/09/20 01:00	PENDIMENTO M	0,23
30/10/20 01:00	PENDIMENTO M	0,26
30/11/20 01:00	PENDIMENTO M	0,26
31/12/20 01:00	PENDIMENTO M	0,26
31/01/21 01:00	PENDIMENTO M	0,26
28/02/21 01:00	PENDIMENTO M	0,26
31/03/21 01:00	PENDIMENTO M	0,27
30/04/21 01:00	PENDIMENTO M	0,27
31/05/21 01:00	PENDIMENTO M	0,27
30/06/21 01:00	PENDIMENTO M	0,36
30/07/21 01:00	PENDIMENTO M	0,57
30/08/21 01:00	PENDIMENTO M	0,57
30/09/21 01:00	PENDIMENTO M	0,69
30/10/21 01:00	PENDIMENTO M	0,69
30/11/21 01:00	PENDIMENTO M	1,01
31/12/21 01:00	PENDIMENTO M	1,01
31/01/22 01:00	PENDIMENTO M	1,31
31/02/22 01:00	PENDIMENTO M	1,31
31/03/22 01:00	PENDIMENTO M	1,42
31/04/22 01:00	PENDIMENTO M	1,22
30/05/22 01:00	PENDIMENTO M	1,22
30/06/22 01:00	PENDIMENTO M	1,58
28/07/22 01:00	PENDIMENTO M	1,58
31/08/22 01:00	PENDIMENTO M	1,60
30/09/22 01:00	PENDIMENTO M	1,60
31/10/22 01:00	PENDIMENTO M	1,82
		249,73

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERENCIA ***

Página : 001

IMPRESSO POR: F8910709 - SAAQUYRI ACOFINHO HANADA DJOP0127

F8910709 Depósitos Judiciais Ouro 12:29:23

Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual

CONTA JUDICIAL : 3100105743815

TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA MG

Data do Pagamento : 30/11/2023 INFORMAÇÕES ADICIONAIS Conta(s) Resgatada(s):

3100105743815 5000110118212 0000000000000

===== Autenticação Eletrônica:

816686A293515647 Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro. Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (4) (112574440) SEI 1080.01.0036934/2025-58 / pg. 345

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Número de Protocolo : 00000000000000000000
Processo : 0284774120068130452
Número do Alvará : 00000000000000000000
Data do Alvará : 21/11/2023
Data do Levantamento : 29/11/2023
Beneficiário : ESTADO DE MINAS GERAIS
CPF/CNPJ : 18.715.615/0001-60
Endereço do Resgate : 8788 PDS CIVIL/IMPOLIS

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 1.084,30
Valor dos Rendimentos : R\$ 240,79
Valor Bruto Resgate : R\$ 1.325,09
Valor do JN : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 1.325,09
TIPO DO CRÉDITO : Crédito em C/C BB
Finalidade : Banco do Brasil S.A.
Assencia : 1415
Conta : 00000000000000000000
Titular da Conta : ESTADO DE MINAS GERAIS
CPF/CNPJ : 18.715.615/0001-60
Valor Liq. Pagamento : R\$ 1.325,09
Data do Pagamento : 30/11/2023

INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Conta(s) Resgatada(s):
3100105743815 5000110118212 0000000000000

Autenticação Eletrônica: 816686A293515647
Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

Num. 10282323929 Num. 10282323929 DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
23/07/2024 F8910709 Depositos Judiciais Ouro 12:29:49 ----- Extrato de Processo - Uso
Cliente - Justiça Estadual ----- CONTA JUDICIAL : 5000110118212 TRIBUNAL : TRIBUNAL DE
JUSTICA MG COMARCA : NOVA SERRANA F.G.C. : Outros ÓRGÃO : 1ª VARA CÍVEL NTZ.AÇÃO :
BACENJUD PROCESSO : 02247747120068130452 RéU : INDUSTRIA DE CALCADOS BIG CPF/CNPJ :
20158317000168 AUTOR : ESTADO DE MINAS GERAIS CPF/CNPJ : 0

DJOP0127	SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil	23/07/2024
F8910709	Depositos Judiciais Ouro	12:29:49
-----	Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual	-----
CONTA JUDICIAL	: 5000110118212	
TRIBUNAL	: TRIBUNAL DE JUSTICA MG	
COMARCA	: NOVA SERRANA	F.G.C. : Outros
ÓRGÃO	: 1ª VARA CÍVEL	NTZ.AÇÃO : BACENJUD
PROCESSO	: 02247747120068130452	
RéU	: INDUSTRIA DE CALCADOS BIG CPF/CNPJ : 20158317000168	
AUTOR	: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF/CNPJ : 0	
DEPOSITANTE	: RAO	
SALDO DE CAPITAL	: 0,00	VALOR : 862,35
SALDO PROJEÇADO F/RECUR	: 0,00	REAJUSTE : 0,00
DATA	PCL. AGÊ. NR. ETT DESCRIÇÃO	VALOR SALDO C/RENDIMENTOS
09122019	0001 2354	SALDO ANT. I 0,00 C
31122019	0001 2354	APLICACAO 862,35 C 862,35 C
31012020	0001 2354	RENDIMENTOS M 1,75 C 864,10 C
28022020	0001 2354	RENDIMENTOS M 2,25 C 866,35 C
31032020	0001 2354	RENDIMENTOS M 2,23 C 868,58 C
30042020	0001 2354	RENDIMENTOS M 2,14 C 870,72 C
29052020	0001 2354	RENDIMENTOS M 1,88 C 872,60 C
30062020	0001 2354	RENDIMENTOS M 1,89 C 874,49 C
30062020	0001 2354	RENDIMENTOS M 1,53 C 876,02 C
31072020	0001 2354	RENDIMENTOS M 1,25 C 877,27 C
31082020	0001 2354	RENDIMENTOS M 1,15 C 878,42 C
30092020	0001 2354	RENDIMENTOS M 1,02 C 879,44 C
30102020	0001 2354	RENDIMENTOS M 1,02 C 880,46 C
30112020	0001 2354	RENDIMENTOS M 1,02 C 881,48 C
31122020	0001 2354	RENDIMENTOS M 1,02 C 882,49 C
29012021	0001 2354	RENDIMENTOS M 1,02 C 883,42 C
28022021	0001 2354	RENDIMENTOS M 1,02 C 884,44 C
31032021	0001 2354	RENDIMENTOS M 1,03 C 885,47 C
30042021	0001 2354	RENDIMENTOS M 1,40 C 886,87 C
31052021	0001 2354	RENDIMENTOS M 1,41 C 888,28 C
30062021	0001 2354	RENDIMENTOS M 1,78 C 890,06 C
30072021	0001 2354	RENDIMENTOS M 2,17 C 892,23 C
31082021	0001 2354	RENDIMENTOS M 2,28 C 894,41 C
30092021	0001 2354	RENDIMENTOS M 2,67 C 897,08 C
29102021	0001 2354	RENDIMENTOS M 3,28 C 900,36 C
30112021	0001 2354	RENDIMENTOS M 3,94 C 904,22 C
31122021	0001 2354	RENDIMENTOS M 4,41 C 908,63 C
31012022	0001 2354	RENDIMENTOS M 5,08 C 913,71 C
29022022	0001 2354	RENDIMENTOS M 4,98 C 918,29 C
31032022	0001 2354	RENDIMENTOS M 5,47 C 923,76 C
29042022	0001 2354	RENDIMENTOS M 5,14 C 928,90 C
31052022	0001 2354	RENDIMENTOS M 6,17 C 935,07 C
30062022	0001 2354	RENDIMENTOS M 6,07 C 941,14 C
29072022	0001 2354	RENDIMENTOS M 6,25 C 947,39 C
31082022	0001 2354	RENDIMENTOS M 7,01 C 954,40 C
30092022	0001 2354	RENDIMENTOS M 6,31 C 960,71 C
31102022	0001 2354	RENDIMENTOS M 6,26 C 967,17 C
30112022	0001 2354	RENDIMENTOS M 6,29 C 973,46 C

MARIA DAS GRAÇAS DE MELO, CPF: 697.790.586-72, E/OU SEU PROCURADOR, DR. WILSON GONÇALVES DE MAGALHÃES, OAB/MG 63.644 0(A) Dr(a). RODRIGO PÈRES PEREIRA, Juiz(a) de Direito da Comarca acima indicada manda que o BANCO DO BRASIL S/A, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à(s) pessoa(s) autorizada(s) a importância supra, depositada à disposição do Juízo. 0(A) Dr(a). Informações Complementares SEGUE, EM ANEXO, CÓPIA DO DEPÓSITO JUDICIAL DE FLS. 264. O VALOR SUPRA DEVERA SER LEVANTADO COM SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS Os saques deverão ser debitados inicialmente, dos depósitos judiciais mais recentes. Eu, ISABELA GARCI dicial, subscrevi e assino juntamente com o(a) MM(a) Juiz(a) de Direito. Assinatura do(a) MM(a) Juiz(a) Direito Assinatura do(a) Escrivão(ã) Judicial NOVA SERRANA, 02 de setembro de 2014

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais COMARCA DE NOVA SERRANA - JUSTIÇA COMUM FÓRUM JOÃO JOSÉ DE FREITAS ALVARÁ JUDICIAL - Levantamento de Depósito		Recebido em <u>04.09.2014</u> CPF <u>1715713643</u> C1 <u>042.616 63659</u> Assinatura
Comarca e Voto: NOVA SERRANA - JUIZ CIVEL Tipo de Ação: FZ - FIDUCIÁRIA Parte Autora: FIDUCIAR, PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Parte Requerida: MARIA DAS GRAÇAS DE MELO Impetração: R\$ 5.995,28 (cinco mil e trezentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) Mandado e processo autuados: MARIA DAS GRAÇAS DE MELO, CPF: 697.790.586-72, E/OU SEU PROCURADOR, DR. WILSON GONÇALVES DE MAGALHÃES, OAB/MG 63.644 OAI Dica: RODRIGO PÈRES PEREIRA, Juiz(a) de Direito da Comarca acima indicada manda que o BANCO DO BRASIL S/A, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à(s) pessoa(s) autorizada(s) a importância supra, depositada à disposição do Juízo. OAI Dica: Informações Complementares: SEGUE, EM ANEXO, CÓPIA DO DEPÓSITO JUDICIAL DE FLS. 264. O VALOR SUPRA DEVERA SER LEVANTADO COM SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS Os saques deverão ser debitados inicialmente, dos depósitos judiciais mais recentes. Eu, ISABELA GARCIA DE FREITAS, Juiz(a) de Direito, subscrevi e assino juntamente com o(a) MM(a) Juiz(a) de Direito. Assinatura do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito: _____ Assinatura do(a) Escrivão(a) Judicial: _____ NOVA SERRANA, 02 de setembro de 2014	Recebido do BANCO DO BRASIL S/A a importância de: _____ Forma de Pagamento: _____ () Saque em espécie () Cheque Adm-Nominativo a _____ () Cheque em conta cor. () DOC _____ CPF: _____ Banco: _____ Agência: _____ Conta: _____ Tit: _____ CPF: _____ A crédito de: _____ Assinatura: _____ Identidade: _____	

ARIA DAS GRAÇAS DE MELO, CPF: 697.790.586-72, E/OU SEU PROCURADOR, DR. WILSON GONÇALVES DE MAGALHÃES, OAB/MG 63.644 0(A) Dr(a). RODRIGO PÉRES PEREIRA, Juiz(a) de Direito da Comarca acima indicada manda que o BANCO DO BRASIL S/A, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à(s) pessoa(s) autorizada(s) a importância supra, depositada à disposição do Juízo. 0(A) Dr(a). Informações Complementares SEGUE, EM ANEXO, COPIA DO DEPOSITO JUDICIAL DE S. 264. O VALOR SUPRA DEVERÁ SER LEVANTADO COM SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS Os saques deverão ser debitados, inicialmente, dos depósitos judiciais mais recentes. rivão Eu' ISABELA GARCIA DE FR J ' subscrevi e assino juntamente com o(a) MM(a) Juiz(a) de Direito.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE NOVA SERRANA - JUSTIÇA COMUM
FORUM JOÃO JOSÉ DE FREITAS
ALVARÁ JUDICIAL - Levantamento de Depósito

Recado em 05.12.2006
CPF 697.790.586-72
C1
Assinatura

Comarca e Vara
NOVA SERRANA - VARA CÍVEL
Tipo de Ação
377 - ORDINÁRIA
Pelo Autor
PÚBLICA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Pelo Requerente
ARIA DAS GRAÇAS DE MELO
Importância
R\$ 3.350,28 (três mil e trezentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos)
Prestatário e pessoal autorizado
ARIA DAS GRAÇAS DE MELO, CPF: 697.790.586-72, E/OU SEU PROCURADOR, DR. WILSON GONÇALVES DE MAGALHÃES, OAB/MG 63.644
O(A) Dr(a)
RODRIGO PÉRES PEREIRA, Juiz(a) de Direito da Comarca acima indicada manda que o BANCO DO BRASIL S/A, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à(s) pessoa(s) autorizada(s) a importância supra, depositada à disposição do Juízo.
O(A) Dr(a)
Informações Complementares
SEGUE, EM ANEXO, CÓPIA DO DEPOSITO JUDICIAL DE FLS. 264.
O VALOR SUPRA DEVERÁ SER LEVANTADO COM SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS
Os saques deverão ser debitados, inicialmente, dos depósitos judiciais mais recentes.
Eu, ISABELA GARCIA DE FREITAS, Escriba Judicial, subscrevi e assino juntamente com o(a) MM(a) Juiz(a) de Direito.
Assinatura do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito
Assinatura do(a) Escriba Judicial
NOVA SERRANA, 02 de Dezembro de 2006
Recado do BANCO DO BRASIL S/A a importância de R\$ 3.350,28, cinco mil e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos e Juros e Cargos Reais e Descontos e R\$ Centavos
Forma de Pagamento
1) Saque em espécie () Cheque Adm. Honorário 2) CPWF () Sim () Não
3) Cessão em conta ou () DOC
Banco Agência Conta
A crédito de Wilson Gonçalves Magalhães Assinatura
Num. 2868156529

SEI 1080.01.0036934/2025-58 / pg. 655

Página 712 · score 100.0 · nativo

Data do Pagamento : 30/11/2023 INFORMAÇÕES ADICIONAIS Conta(s) Resgatada(s):

3100105743815 5000110118212 0000000000000

===== Autenticação Eletrônica:

816686A293515647 Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendi- mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro. Anexo Resgate Deposito judicial - R\$1.325,09 - id-1028 (120671697) SEI 1080.01.0036934/2025-58 / pg. 712

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Número de Protocolo : 00000000000000000000
Processo : 0287747120068130452
Número do Alvará : 00000000000000000000
Data do Alvará : 21/11/2023
Data do Levantamento : 29/11/2023
Beneficiário : ESTADO DE MINAS GERAIS
CPF/CNPJ : 18.715.615/0001-60
Endereço do Resgate : 8788 PDS CIVIL/IMPOLIS

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 1.084,30
Valor dos Rendimentos: R\$ 240,79
Valor Bruto Resgate : R\$ 1.325,09
Valor do JN : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 1.325,09
TIPO DO CRÉDITO : Crédito em C/C BB
Finalidade : Banco do Brasil S.A.
Assencia : 1415
Conta : 00000000000000000000
Titular da Conta : ESTADO DE MINAS GERAIS
CPF/CNPJ : 18.715.615/0001-60
Valor Liq. Pagamento : R\$ 1.325,09
Data do Pagamento : 30/11/2023

INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Conta(s) Resgatada(s):
3100105743815 5000110118212 0000000000000

Autenticação Eletrônica: 816686A293515647
Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

Página 159 · score 100.0 · ocr

| À 1 W JW u | . — Sisal | PS 1 i . É " À GR = "ah | im? | Lançamentos Conta Poupança - Uso Interno) f
| Página 1/1 É ; lil | í DI | Agência/Conta;;3159/21813-4 | " | VER PANE |] EIA MARIA DAS GRACAS:
MELO | 1 fe AI A | Ne CPF: 697..790.586-72 TipotIndividuaaLI | o [| Was |enReh EN || If |
mEs=esSrsSroesnTEsRs scssrshscasesssese=ssrrr=c<— dl | | Wo | Il || fá | MT Vh DATA HISTÓRICO:
"VALOR Be fe IEA pe ABA NA COD: LOTE. FECH ORIG DTVAL AUT CARTAO: | (ese e | EN Wee o a o a)
iu io? o 6 o GI ou o E o o rá E a o So o o uu ou Si a o o tc oia ema; | W | VP Wa dh ie 07/06. SALDO!
ANTERIOR: 2,79. (ETA | Wee | PEA ns 04/07 CXE 000497 SAQUE 1.500,00 META E) Ph Ú 32.73630.1
3159 0049: 00018. " Ba [04/07 CxE 000505! SAQUE o 300/00 | | TEA EA | 32.73630.1 3159 0050:
00018: TSBA N/D Ih Ih 04/07 CXE 000513 SAQUE 100;00- | IEIBESIÁNL " 32.73630.1 3159 DOs1 00018
| | e á 04/07 CxE 000521 SAQUE 8,00- | | BA 32.73630.1 3159 0052: 00018 h || 32.73630.1 3159
DOSSAMDO18 "Né | eo | 04/07 PGTO INSS 01389693853 f 1.962,38 | à | Íea) | 7T4:09106.1 6683 Ne
oe Tá 8/07 JUROS. =ANIV.O7 0,01 (Us | T4.:09018.1. io7/07 i | 08/07 S À LDO | 718 | | Ih 05/08 JUROS
=ANIV.04 E 0,02 PII | IN 74.09022.1 04/08 | Ibo W

[illegible]

Advocacia-Regional em Divinópolis 2 Com efeito, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC incide apenas sobre os valores depositados em caderneta de poupança, o que não é o caso'. Ainda, verifica-se pelo documento de fls. 337 que a Executada possui quase R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em aplicações financeiras no CDI, situação, por si só, suficiente para afastar a natureza alimentar da verba. Além do mais, embora o bloqueio judicial tenha supostamente incidido sobre conta bancária utilizada para depósito dos proventos do devedor, infere-se que há uma "sobra" na referida conta, o que possibilita sua penhora. Nesse sentido a posição do Eg. Tribunal de Justiça Mineiro, que admite a penhora de 30% do valor disponível em conta bancária: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE PROVENTOS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. LIMITE MÁXIMO DE



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional em Divinópolis

2

Com efeito, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC incide apenas sobre os valores depositados em **caderneta de poupança, o que não é o caso**'.

Ainda, verifica-se pelo documento de fls. 337 que a Executada possui quase R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em aplicações financeiras no CDI, situação, por si só, suficiente para afastar a natureza alimentar da verba.

Além do mais, embora o bloqueio judicial tenha supostamente incidido sobre conta bancária utilizada para depósito dos proventos do devedor, infere-se que há uma "sobra" na referida conta, o que possibilita sua penhora.

Nesse sentido a posição do Eg. Tribunal de Justiça Mineiro, que admite a penhora de 30% do valor disponível em conta bancária:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE PROVENTOS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. LIMITE MÁXIMO DE 30% DA REMUNERAÇÃO

- Na esteira da jurisprudência do STJ (REsp 1.285.970/SP), admite-se a penhora de percentual de salário ao fundamento de que a constrição não afeta a dignidade da pessoa humana do devedor e que tal medida decorre da frustração da satisfação do crédito do exequente

- A penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do devedor encontra respaldo na aplicação analógica da Lei n. 10.820/03. (...)TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.06.085341-3/001, Relator(a): Des(a) Pedro Bernardes, 9ª CAMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2019, publicação da súmula em 29/10/2019).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO

¹ Art. 833. São impenhoráveis:
(...)
X - a quantia depositada em **caderneta de poupança**, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Rua Mato Grosso, n.º 600, 5º andar, Centro, Divinópolis/MG, CEP 35500-000, (31) 3229-5560/5577

Amexa 0224774-71.2006.8.13.0452 (3) (112574435)

SEI 1080.01.0030934/2025-58 / pg. 246

Num. 2868156539

SALDO DE APLICAÇÕES EM 17/09/2019 3.214,91C Extrato de conta corrente1Sicoob (19 de Setembro de 2019) <https://ib.sicoobnet.com.br/metbanidemitirExtratoContaCorrente>. Data Documento Histórico Valor 17/09/2019 OrdJud DÉBITO BLOQUEIO JUDICIAL 515.120 SALDO DO DIA 0,00C RESUMO SALDO EM CONTA CORRENTE (+): LIMITE CHEQUE ESPECIAL (+): SALDO DISPONÍVEL (4): SALDO BLOQUEADO EM CONTA CORRENTE:

Extrato de conta corrente | Sicoob (19 de Setembro de 2019) <https://ib.sicoobnet.com.br/metbanidemitirExtratoContaCorrente>

Data	Documento	Descrição	Valor
17/09/2019	ORDJUD	DÉBITO BLOQUEIO JUDICIAL	515.120
		SALDO DO DIA	0,00C
RESUMO			
		SALDO EM CONTA CORRENTE (1)	0,00C
		LIMITE CHEQUE ESPECIAL (2)	1.000,00C
		SALDO DISPONÍVEL (3)	1.000,00C
		SALDO BLOQUEADO EM CONTA CORRENTE	0,00C
		SALDO BLOQUEADO EM CONTA CORRENTE	0,00C
		VENCIMENTO CHEQUE ESPECIAL	0,00C
		SALDO CHEQUE ESPECIAL (4)	0,00C
		CUSTO EFETIVO TOTAL (DET. AN. 1)	0,00C
		CUSTO EFETIVO TOTAL (DET. AN. 2)	0,00C
		PREVISÃO CPMF	0,00C
		PREVISÃO IOF	0,00C
		PREVISÃO ENCARGOS	0,00C
		PREVISÃO TANTAS	0,00C
		SALDO EM CONTA CORRENTE	0,00C
		SALDO DE APLICAÇÕES EM 17/09/2019	3.214,91C
AVISO: Este extrato é emitido até 17/09/2019. PREVISÃO ASSOCIADA: INFORMAÇÃO QUE O FOMENTO DE DESCONTOS EM AVALIAÇÃO NO SITE DA COOPERATIVA. O FOMENTO ASSOCIADO SEM ACESSO ÀS AÇÕES LÍMITE DE 16/09/2019. OUVIDORIA SICOOB: 0800-7220906 Nome Completo: _____ E-mail: _____			

2 of 2

19/09/2019 16:00

Num. 2868156538

Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (112574404) SEI 1080.01.0038934/2025-59 / pg. 498

e ; qT < AA 01059 003830577 123... 00002 15 000018 I 28/6201 SAD 0,00 T Tc: AA RD ata aa bee en
 eadeadaa Em bea ten eau asia ea tea aba ea Leal aba tnadbestendaanta tara heloata beta bata aa ata
 ano oo no lana nata nina Entao nana nai na aa E R 3-4/800.006 MARIA DAS GRACAS MELO
 CATEGORIA - 059 341 - BANCO ITAU S.A. FI. 000645 IL 72012 SALDO CIAL 0,00 . 06 CxXE 000299
 SAQUE 100, 00- 32.30047.1* 3159 454 120806 5251 1 14/08 72 I TA 30047 990630047 401. . 00029
 15 000018 I I 06 PGTO INSS 01389693853 1.316,08 1.216,08 74.09171.1 6693 667 120803 0015 1 I TI
 14 CXE TEF 3159,18815-4/500 500, 00- 716,08 32:30047.1F 3159 454 120814 5251 1 22/08 72 TI t CA
 30047 990630047 409. . 00011 15 000018 I T14/08/2012 SALDO FINAL 716,08 I Ea aa tata at da bas
 nteniavaita pintatateintatniniatntnnizininbenoeistoisinnteiantaislale sata atalaaletnintaininInta tele
 seslatetatabatataitnttintatntsta nte atinia sin tentnia eberrrivinia? I 3159 21813-4/800.006 MARIA
 DAS GRACAS MELO CATEGORIA - 059 341 - BANCO ITAU S.A. FL.000645 I T05/09/2012, SALDO
 INICIAL 716,08 T I 05 CXE 000166 SAQUE 200,00- 516,08 32.30047.1* 3159 454 120905 5251 1 12/09
 72 I T TA 30047 990630047 401. . 00016 15 000018 I I 06 REMUNER B

28/07/2012	SALEDO FISCAL	0,00	AA 01059 0038030577	123..	00002 15 000018	
01/08/2012	SALEDO INICIAL	0,00	CATEGORIA -	059	341 - BANCO ITAU S.A.	FL.000646
01/08/2012	SALEDO INICIAL	100,00	02	100717 - 3159	544 12006 9251	15 00001112 72
04/08/2012	SALEDO FISCAL	1.216,08	03	100717 - 3159	544 12006 9251	15 00001112 72
04/08/2012	SALEDO FISCAL	0,00	04	100717 - 3159	544 12006 9251	15 00001112 72
14/08/2012	SALEDO FISCAL	716,08	CA	10047 195010657	409..	00001 15 000018
31/08/2012	SALEDO INICIAL	0,00	CATEGORIA -	059	341 - BANCO ITAU S.A.	FL.000646
05/09/2012	SALEDO INICIAL	200,00	02	100717 - 3159	544 12006 9251	15 00001112 72
05/09/2012	SALEDO INICIAL	2,16	03	100717 - 3159	544 12006 9251	15 00001112 72
06/09/2012	SALEDO FISCAL	1.972,83	04	100717 - 3159	544 12006 9251	15 00001112 72
06/09/2012	SALEDO FISCAL	0,00	CA	10047 195010657	409..	00001 15 000018
06/09/2012	SALEDO FISCAL	0,00	CATEGORIA -	059	341 - BANCO ITAU S.A.	FL.000646
06/09/2012	SALEDO INICIAL	200,00	02	100717 - 3159	544 12006 9251	15 00001112 72
06/09/2012	SALEDO INICIAL	2,16	03	100717 - 3159	544 12006 9251	15 00001112 72
06/09/2012	SALEDO FISCAL	1.972,83	04	100717 - 3159	544 12006 9251	15 00001112 72
06/09/2012	SALEDO FISCAL	0,00	CA	10047 195010657	409..	00001 15 000018
06/09/2012	SALEDO FISCAL	0,00	CATEGORIA -	059	341 - BANCO ITAU S.A.	FL.000646
06/09/2012	SALEDO INICIAL	200,00	02	100717 - 3159	544 12006 9251	15 00001112 72
06/09/2012	SALEDO INICIAL	2,16	03	100717 - 3159	544 12006 9251	15 00001112 72
06/09/2012	SALEDO FISCAL	1.972,83	04	100717 - 3159	544 12006 9251	15 00001112 72
06/09/2012	SALEDO FISCAL	0,00	CA	10047 195010657	409..	00001 15 000018
06/09/2012	SALEDO FISCAL	0,00	CATEGORIA -	059	341 - BANCO ITAU S.A.	FL.000646
06/09/2012	SALEDO INICIAL	200,00	02	100717 - 3159	544 12006 9251	15 00001112 72
06/09/2012	SALEDO INICIAL	2,16	03	100717 - 3159	544 12006 9251	15 00001112 72
06/09/2012	SALEDO FISCAL	1.972,83	04	100717 - 3159	544 12006 9251	15 00001112 72
06/09/2012	SALEDO FISCAL	0,00	CA	10047 195010657	409..	00001 15 000018
06/09/2012	SALEDO FISCAL	0,00	CATEGORIA -	059	341 - BANCO ITAU S.A.	FL.000646
06/09/2012	SALEDO INICIAL	200,00	02	100717 - 3159	544 12006 9251	15 00001112 72
06/09/2012	SALEDO INICIAL	2,16	03	100717 - 3159	544 12006 9251	15 00001112 72
06/09/2012	SALEDO FISCAL	1.972,83	04	100717 - 3159	544 12006 9251	15 00001112 72
06/09/2012	SALEDO FISCAL	0,00	CA	10047 195010657	409..	00001 15 000018
06/09/2012	SALEDO FISCAL	0,00	CATEGORIA -	059	341 - BANCO ITAU S.A.	FL.000646
06/09/2012	SALEDO INICIAL	200,00	02	100717 - 3159	544 12006 9251	15 00001112 72
06/09/2012	SALEDO INICIAL	2,16	03	100717 - 3159	544 12006 9251	15 00001112 72
06/09/2012	SALEDO FISCAL	1.972,83	04	100717 - 3159	544 12006 9251	15 00001112 72
06/09/2012	SALEDO FISCAL	0,00	CA	10047 195010657	409..	00001 15 000018
06/09/2012	SALEDO FISCAL	0,00	CATEGORIA -	059	341 - BANCO ITAU S.A.	FL.000646
06/09/2012	SALEDO INICIAL	200,00	02	100717 - 3159	544 12006 9251	15 00001112 72
06/09/2012	SALEDO INICIAL	2,16	03			

Num. 2868156529

SEI 1080.01.0036934/2025-58 / pg. 614

[illegible]

bem dado em garantia

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

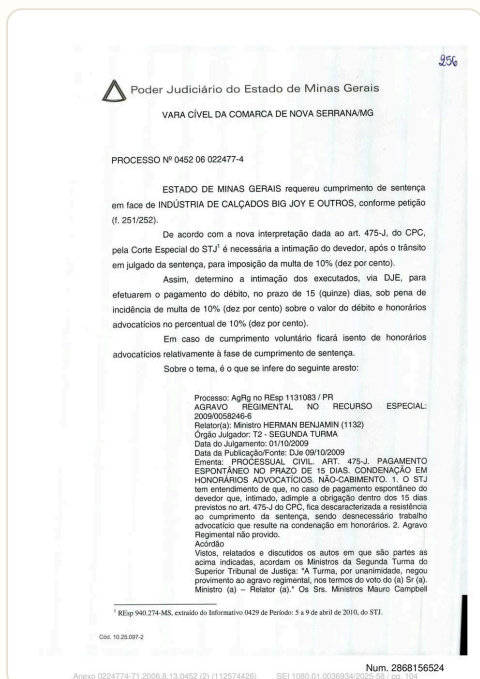
prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

transitado em julgado 7

Página 104 · score 95.0 · nativo

JOY E OUTROS, conforme petição (f. 251/252). De acordo com a nova interpretação dada ao art. 475-J, do CPC, pela Corte Especial do STJ1 é necessária a intimação do devedor, após o trânsito em julgado da sentença, para imposição da multa de 10% (dez por cento). Assim, determino a intimação dos executados, via DJE, para efetuarem o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 1



Num. 2868156523 Num. 2868156523 IS Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais CARTORIO DA 43 CÂMARA CÍVEL - UNIDADE GOIÁS CERTIDÃO CERTIFICO que o acórdão/decisão de fls. 229/240 transitou em julgado.O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 05 de setembro de 2011 . Eu, Luciana Franco da Silva, em exercício, Escrivão(ã) do Cartório da 4ª Câmara Cível - Unidade Goiás, a subscrevi, Li cata REMESSA E os remeto ao Excelentíssimo Senhor Juiz de

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



CARTORIO DA 4ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE GOIÁS

CERTIDÃO

CERTIFICO que o acórdão/decisão de fls. 229/240 transitou em julgado.O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 05 de setembro de 2011 . Eu, Luciana Franco da Silva, em exercício, Escrivão(ã) do Cartório da 4ª Câmara Cível - Unidade Goiás, a subscrevi,

Luciana Franco da Silva

REMESSA

E os remeto ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da comarca de origem /D(A) Escrivão(ã),

Lu

Remetidos em 08/09/2011.

DATA
Ass. 09 de set de 2011
Escrit. 01/11/2011

Documento emitido pelo SIAP: 

Cód. 10.35.080-2

Num. 2868156523

Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (112574404) SEI 1080.01.0038934/2025-58 / pg. 479

dos artigos 475-A a 475-R do Código de Processo Civil, requer o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proferida à fl. 196/207, confirmada em parte pelo acórdão de fl. 229/240, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 246. Em razão disso, requer a intimação pessoal dos executados, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do vai& devido, ou seja, R\$ 363.047,90 (trezentos e sessenta e três mil, quarenta e sete r

06.22.977-4

201
10

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional em Divinópolis

EXMO(A) SR(A), DR(A), JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NOVA SERRANA/MG.

PROCESSO : 0452.06.022477-4
EXEQUENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA E
OUTROS

ESTADO DE MINAS GERAIS por seu procurador judicial
assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Ex., nos termos dos
artigos 475-A a 475-R do Código de Processo Civil, requer o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
proferida à fl. 196/207, confirmada em parte pelo acórdão de fl. 229/240, tendo em vista o trânsito em
julgado da decisão de fl. 246.

Em razão disso, requer a intimação pessoal dos executados, para, no
prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 363.047,90 (trezentos e sessenta e
três mil, quarenta e sete reais e noventa centavos), valor ainda não acrescido de multa prevista no
artigo 475-J do C.P.C.

Caso não seja cumprida voluntariamente a obrigação, requer o Estado
de Minas Gerais, desde já, seja procedida a penhora on line de valores na conta do executado, até o
limite da dívida, através do sistema BACENUD dos seguintes executados:

INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY, CNPJ 20.154.313/0001-
68, Rua Prudente de Moraes, nº 100, Centro, Nova Serrana - MG;

JOSÉ PEDRO DE MELO, CPF 054.819.706-78, Rua Prudente de
Moraes, nº 100, Bairro Frei Paulo, Nova Serrana - MG;

MARIA DAS GRACAS MELO, CPF 497.700.586-72, Rua
Prudente de Moraes, nº 100, Centro, Nova Serrana - MG;

MARTINHO SILVA, CPF 318.379.496-68, Rua Dr. Jacinto
Moreira Filho, nº 575, Bairro São Marcos, Nova Serrana - MG;

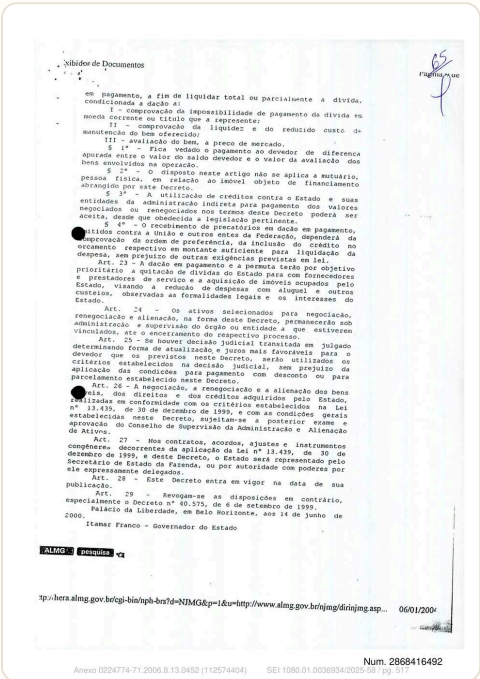
Nesses termos, pede deferimento.
Divinópolis-MG, 13 de novembro de 2011.


DANIEL SANTOS COSTA
PROCURADOR DO ESTADO
M/SP 1.125.841-5
OAB/MG 101.141

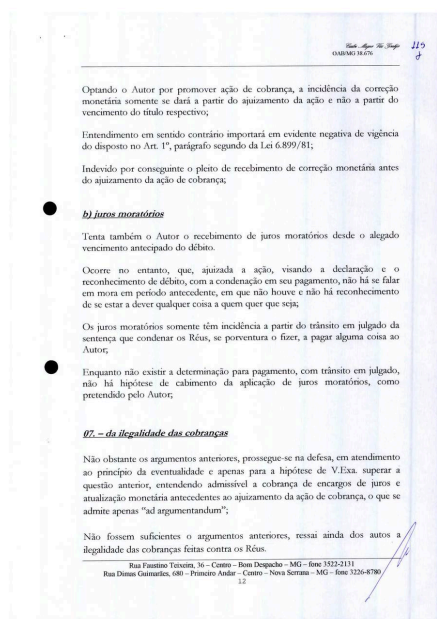
www.ago.mg.gov.br
Rua Mato Grosso, nº 600, 5º andar, Centro, Divinópolis-MG, CEP 35500-000, 37 3221-8823/8122

Num: 2868156523

redução de despesas com aluguel e outros custeios, observadas as formalidades legais e os interesses do Estado. Art. 24 - Os ativos selecionados para negociação, renegociação e alienação, na forma deste Decreto, permanecerão sob administração e supervisão do órgão ou entidade a que estiverem vinculados, até o encerramento do respectivo processo. Art. 25 - Se houver decisão judicial transitada em julgado determinando forma de atualização. e juros mais favoráveis para o devedor que os previstos neste Decreto, serão utilizados os critérios estabelecidos na decisão judicial, sem prejuízo da aplicação das condições para pagamento com desconto ou para parcelamento estabelecido neste Decreto. Art. 26 - A negociação, a renegociação e a alienação dos bens eis, dos direitos e dos créditos adquiridos pelo Estado, lizadas em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei



do ajuizamento da ação de cobrança; b) juros moratórios Tenta também o Autor o recebimento de juros moratórios desde o alegado vencimento antecipado do débito. Ocorre no entanto, que, ajuizada a ação, visando a declaração e o reconhecimento de débito, com a condenação em seu pagamento, não há se falar em mora em período antecedente, em que não houve e não há reconhecimento de se estar a dever qualquer coisa a quem quer que seja; Os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença que condenar os Réus, se porventura o fizer, a pagar alguma coisa ao Autor; Enquanto não existir a determinação para pagamento, com trânsito em julgado, não há hipótese de cabimento da aplicação de juros moratórios, como pretendido pelo Autor; 07. — da ilegalidade das cobranças Não obstante os argumentos anteriores, prossegue-se na defesa, em atendimento ao princípio da eventualidade e apenas para a hipótese de V.Exa. superar a



MELO e/ou seu procurador. Publique-se. Intimem-se. Na oportunidade, intime-se o exequ te, para promover os atos que lhe competir, no prazo de 10 (dez •as sob de arquivamento. § 1º A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. Cód. 10.25.097-2 1101-5à0 de 17109(20t3 Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (1) (112574462) SEI 1080.01.0036934/2025-58 / pg. 618

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O art. 100, § 1º A¹, da CF/88 assevera que, os salários, vencimentos, benefícios previdenciários possuem natureza alimentar. E, por isso mesmo, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, a teor do disposto nos arts. 649, IV, 821 e 823 do CPC.

Na hipótese dos autos, a executada MARIA DAS GRAÇAS MELO alegou que o bloqueio realizado na conta de nº 21813-4, agência 3159, do Banco Itaú S/A, alcançou aposentadoria.

Da documentação trazida pela executada MARIA DAS GRAÇAS MELO, notadamente cópias dos extratos de f. 107/108, constata-se que a quantia bloqueada de R\$5.395,28 (cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) refere-se à aposentadoria creditada na conta da executada.

Desta maneira, demonstrado o caráter alimentar do valor bloqueado, a liberação do bloqueio se impõe.

Decido.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liberação da quantia de R\$5.395,28 (cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), transferida via Bacen Jud para o Banco do Brasil S. A.

Espeça-se alvará em favor da executada MARIA DAS GRAÇAS MELO e/ou seu procurador.

Publique-se. Intimem-se.

Na oportunidade, intime-se o exequente, para promover os atos que lhe competir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Nova Serrana, 25 de agosto de 2014.

Rodrigo Pêres Pereira
Juiz de Direito

§ 1º A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

Cód. 10.25.097-2 (art. 100, § 1º A, da CF/88)

Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (1) (112574462) SEI 1080.01.0036934/2025-58 pg. 618 Num. 2868156529

dos artigos 475-A a 475-R do Código de Processo Civil, requer o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proferida à fl. 196/207, confirmada em parte pelo acórdão de fl. 229/240, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 246. Em razão disso, requer a intimação pessoal dos executados, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do vai& devido, ou seja, R\$ 363.047,90 (trezentos e sessenta e três mil, quarenta e sete r

06.22.977-4

201
10

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional em Divinópolis

EXMO(A) SR(A), DR(A), JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NOVA SERRANA/MG.

PROCESSO : 0452.06.022477-4
EXEQUENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA E
OUTROS

ESTADO DE MINAS GERAIS por seu procurador judicial
assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Ex., nos termos dos
artigos 475-A a 475-R do Código de Processo Civil, requer o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
proferida à fl. 196/207, confirmada em parte pelo acórdão de fl. 229/240, tendo em vista o trânsito em
julgado da decisão de fl. 246.

Em razão disso, requer a intimação pessoal dos executados, para, no
prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 363.047,90 (trezentos e sessenta e
três mil, quarenta e sete reais e noventa centavos), valor ainda não acrescido de multa prevista no
artigo 475-J do C.P.C.

Caso não seja cumprida voluntariamente a obrigação, requer o Estado
de Minas Gerais, desde já, seja procedida a penhora on line de valores na conta do executado, até o
limite da dívida, através do sistema BACENJUD dos seguintes executados:

INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY, CNPJ 20.154.313/0001-
68, Rua Prudente de Moraes, nº 100, Centro, Nova Serrana - MG;

JOSÉ PEDRO DE MELO, CPF 054.819.706-78, Rua Prudente de
Moraes, nº 100, Bairro Frei Paulo, Nova Serrana - MG;

MARIA DAS GRACAS MELO, CPF 497.790.586-72, Rua
Prudente de Moraes, nº 100, Centro, Nova Serrana - MG;

MARTINHO SILVA, CPF 318.379.496-68, Rua Dr. Jacinto
Morceira Filho, nº 575, Bairro São Marcos, Nova Serrana - MG;

Nesses termos, pede deferimento.

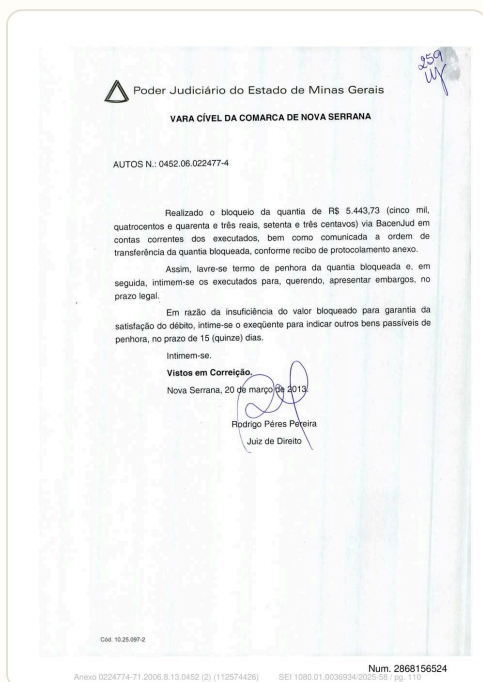
Divinópolis-MG, 21 de novembro de 2011.


DANIEL SANTOS COSTA
PROCURADOR DO ESTADO
M/ESP 1.125.841-5
OAB/MG 101.141

www.ago.mg.gov.br
Rua Mato Grosso, nº 600, 5º andar, Centro, Divinópolis-MG, CEP 35500-000, 37 3211-8823/8122

Página 110 · score 100.0 · nativo

Vistos em Correição. Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais VARA CR/EL DA COMARCA DE NOVA SERRANA AUTOS N.: 0452.06.022477-4 Realizado o bloqueio da quantia de R\$ 5.443,73 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais, setenta e três centavos) via BacenJud em contas correntes dos executados, bem como comunicada a ordem de transferência da quantia bloqueada, conforme recibo de protocolamento anexo. Assim, lavre-se termo de penhora da quantia bloqueada e, em seguida, intimem-se os executados para, querendo, apresentar embargos, no prazo legal. , Em razão da insuficiência do valor bloqueado para garantia da satisfação do débito, intime-se o exeqüente para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Rodrigo Péres Pe eira \ Juiz de Direito



NOVA SERRANA/MG Processo: 0452.06.022477-4 Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: INDUSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA E OUTROS O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador que esta subscreve, registra que os executados, devidamente citados, até o presente momento não efetuaram o pagamento do débito ou nomearam bens à penhora. Dessa forma, o, vem requerer a expedição de mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, no valor de R\$363.047,90 (trezentos e sessenta e três e quarenta e sete reais e noventa centavos), a ser cumprido nos endereços: Industria de Calçados Bia Joy: Rua Prudente de Moraes, 100, Bairro Frei Paulo, Nova Serrana, ou Rua Paraíba, 370, Vila Ozanan, Nova Serrana/MG;

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Procuradoria Regional - Ribeirão Preto

EXMO SR JULZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA SERRANA/MG

Processo: 0452.06.02247-4
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador que esta subscreve, registra que os executados, devidamente citados, até o presente momento não efetuaram o pagamento do débito ou nomearam bens a penhora.

Dessa forma, o, vem requerer a expedição de mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, no valor de R\$363.047,50 (trezentos e sessenta e três e quarenta e sete reais e noventa centavos), a ser cumprido nos endereços:

Indústria de Calçados Big Joy:
- Rua Prudente de Moraes, 100, Bairro Frei Paulo, Nova Serrana, ou
- Rua Paraíba, 370, Vila Ozanan, Nova Serrana/MG ;

Jose Pedro de Melo:
- Rua Prudente de Moraes, 100, Bairro Frei Paulo, Nova Serrana/MG;

Maria das Graças Melo:
- Rua Prudente de Moraes, 100, Bairro Frei Paulo, Nova Serrana/MG;

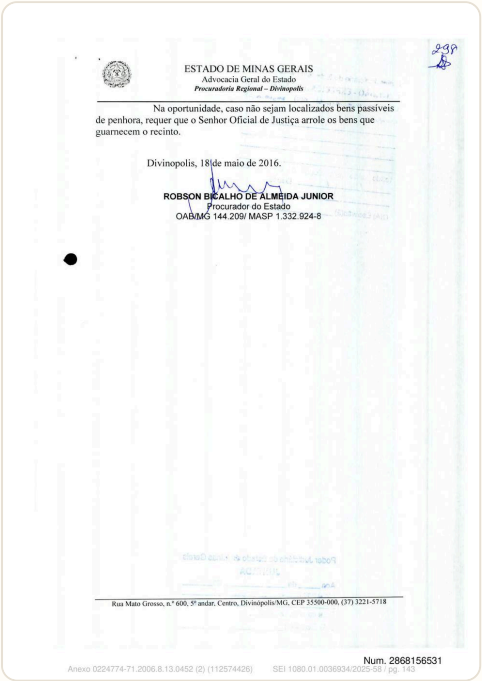
Martinho Silva:
- Rua Dr. Jacinto Moreira Filho, 575, Bairro São Marcos, Nova Serrana;

Rua Mato Grosso, nº 400, 5º andar, Centro, Divinópolis/MG, CEP 35500-000, (17) 3221-5118

Arquivo 022474-71.2006.8.13.0452 (2) (125274426) SEI 1080.01.00086834/2006-12

Num. 2868156531

Num. 2868156531 Num. 2868156531 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia Geral do Estado
Procuradoria Regional — Divinópolis 1 Na oportunidade, caso não sejam localizados bens passíveis
de penhora, requer que o Senhor Oficial de Justiça arrole os bens que guarnecem o recinto.
Divinópolis, 18 de maio de 2016. ROBS N B ALHO DE ALM IDA JUNIOR rocurador do Esta o OA
144.209/ MASP 1.332.924-8 Rua Mato Grosso, n.º 600,50 andar, Centro, Divindpolis/MG, CEP 35500-
000, (37) 3221-5718 Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (2) (112574426) SEI 1080.01.0036934/2025-
58 / pg. 143



Escrivã(o) Judicial • 379 1 1 1 II 1 1 II Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais COMARCA DE NOVA SERRANA - JUSTIÇA COMUM FÓRUM JOÃO JOSÉ DE FREITAS AV CORONEL PACÍFICO PINTO, 281 - FAUSTO PINTO FONSECA - CEP, 35519000 - Tel: (37) 3226- 295 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO VARA CÍVEL PROCESSO: 0224774-71.2006.8.13.0452 / 0452.06.022477-4 MANDADO: 6 ORDINÁRIA - Distribuído em 09/01/2006 REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS REQUERIDO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA e Outro(s). Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA - CNPJ: 20.158.317/0001-68 Representante Legal: NA FORMA DA LEI

399

 **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**
COMARCA DE NOVA SERRANA - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM JOÃO JOSÉ DE FREITAS
AV CORONEL PACÍFICO PINTO, 281 - FAUSTO PINTO FONSECA - CEP: 35519000 - Tel: (37) 3226- 295 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

VARA CÍVEL
PROCESSO: 0224774-71.2006.8.13.0452 / 0452.06.022477-4 MANDADO: 6
ORDINÁRIA - Distribuído em 09/01/2006

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA e Outro(s).

Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s) :
INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA - CNPJ: 20.158.317/0001-68
Representante Legal: NA FORMA DA LEI

Endereço:
R FREUDENTE DE MORAIS, 100 - Fone:
FONE: 35519000 - NOVA SERRANA/MG

O(A) MM(J), Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação de bens do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R\$ 363047,50 (TRESENTOS E DESENTA E TRÊS MIL, QUARENTA E SETE REAIS), calculada na data 21/11/2011, mais acessórios legais e custas processuais. Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que têm o prazo de 15-QUINZE dias para impugnar a penhora ou a avaliação e de 10-DEZ dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
CASO NÃO SEJAM LOCALIZADOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, DEVERÁ O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER AO ARROLAMENTO DOS BENS QUE QUANTIFICAM O RECINTO, NOS TERMOS DO CPC.

NOVA SERRANA, 12 de setembro de 2016.

Juiz(a) de Direito

Escrivão(a) Judicial
Mandado: 6
Escritório: 100 do Fórum
Rua: J. J. de Freitas
Mandado: 6

Cliente: _____

At comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deve se identificar com sua Carteira Funcional:
MARIA FÁBIA GONTIJO MELO
REGIÃO: 35 - DOM BOSCO

Mandado: 6

Verbo de Convênio de R\$ 19,27 a ser empenhado:
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:30 AS 18 HORAS
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NELLE É O HORÁRIO DESENVOLVIDO E DE 12:30 AS 18 HORAS

Certidão: ☐ Vencida ☐ Recusada

Num. 2868156531

Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (2) (112574426) SEI 1080.01.0036934/2025-58 / pg. 145

Processo. 0452 06 0224774 Mandado: 08 n'itt.firn (tinir fid. mie Orlai-MA an ontlerPen inofirinnadri r.r.tnirtadr' no dia dia 26 de setembro de 2.016, mas neste endereço ninciona há mais de U anos a escola de idiomas Wizzard, e a recepcionista Daniel& desconhece a empresa executada e os representantes.. Di-ante do exposto, deixei de efetuar a penhora e a avaliação dos bens de IND. DE CALÇADOS RIO JOY LTDA, por estar em local Ignorado, incerto e não sabido. Devolvo o presente mandado á secretaria para os devidos fins. Dou fé. Nova Serrana, de 26 de setembm de 2M16. Mariana Faria Go. t L7 Machado Oficial deTistiç Avaliador i-vrt anuo-i Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (2) (112574426) SEI 1080.01.0036934/2025-58 / pg. 146



1 1 1 1 1 1 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais COMARCA DE NOVA SERRANA - JUSTIÇA
COMUM FÓRUM JOÃO JOSÉ DE FREITAS AV CORONEL PACIFICO PINTO. 281 - FAUSTO PINTO
FONSECA - CEP: 35519000- Tel: (37) 3226- 295- MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO VARA CÍVEL
PROCESSO: 0224774-71.2006.8.13.0452 / 0452.06.022477-4 MANDADO: 7 ORDINÁRIA - Distribuído
em 09/01/2006 REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS REQUERIDO :
INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA e Outro(s). Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s) :
JOSÉ PEDRO DE MELO - RG: 1609965/MG - CPF: 054.819.706-78

301
8

**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

COMARCA DE NOVA SERRANA - JUIZADO COMUM
FÓRUM JOÃO JOSÉ DE FREITAS
AV CORNELIO PACIFICHI Nº 100 - JARDIM PIRENEAS - CEP 35090-100 - Uf: 131-325-

295- MANDEADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

VARA CIVEL

PROCESSO: 0224774-71.2006.8.13.0452 / 0452.04.022477-4 MANDADO : 7
CREDENCIADA - Distribuída em 09/03/2020

REQUERENTE: FARMACIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIR JIY LTDA e Outros(s).

Pessoa cujos bens serão penhorados(a) :
JOSE PEDRO DE MELO
RG: 1406985/MG - CPF: 054.819.706-78
Data de Nascimento: 31/09/1942
PAI: JOSE PEDRO DA SILVA
MÃE: NILCE MARIA DA SILVA
Endereço:
R PRUDENTE DE MORAES, 100 - Fone: _____
CITY: NOVOA - CEP: 35510-000 - NOVA SERRANA/MG

O(A) MM(a). Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nomeado(a) que, em cumprimento a este, proceda a penhora e à avaliação de bens do requerido suficientes para o integral pagamento da quantia de R\$ 36.347,90 (TRÊS MIL E SEISCENTA E TRÊS MIL, QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), calculada na data 21/11/2011, mais acréscimos legais e outras prorrogações.

Realizada a penhora, intimo o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre Nova Entrada de R\$ 100,00 o prazo de 15-VINTE dias para impugnar a penhora ou a avaliação e de 10-DIAS dias para requerer a substituição do bem penhorado, antes os prazos contados da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
ACORDAM SEM OBRIGACIONES BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, DEVERÁ O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEEDER AO ARROLAMENTO DOS BENS QUE QUANTIFIQUEM O RECINTO, NOS TERMOS DO CPC

NOVA SERRANA, 12 de setembro de 2016.

Juia(a) de Direito
[Assinatura]
Escritório Judicial
[Assinatura]
Escritório Judicial
Rua ... nº ...

As partes em Juízo, após tomada da cota de identificação e apuração documental adequada ao ambiente forense:

Nome do Oficiário que deverá se identificar com as Cartões Functórias:
MARIANA FARIA GENTIL MELO
RIGILAO JS. DOM BOSCO

Mandado? ☒ VINCULADO AO N.º _____
Cotas ☐ Nome _____
Número _____

O HONRADO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12 HORAS AS 14 HORAS
(Validade por atendimento às partes nas secretarias de juízo e atendimento às partes)

Núm. 2968156531

Ano: 0224774-71.2006.8.13.0452 (2) (115274420) SEI 1000.01.0003684.2020

30ª- CES7-171,10 Processo: 0452 060224174 Mandado: 07 Certifico e dou fé que, dirigi-me ao endereço mencionado no mandado, no dia 26 de setembro de 2.016 mas neste endereço funciona há mais de 6 anos a escola de idiomas Wkzard, e a recepcionista Daniekg desconhece a empresa executada e os representantes.. Diante do exposto, deixei de efetuar a penhora e a avaliação dos bens de JOSÉ PEDRO DE MELO, por estar em local :Optado, incerto e não sabido. Devolvo o presente mandado á secretaria para os devidos fins. Dou fé. Nni./R Sermyta, de 26 de sete!~ de 2.016 . IL g Marrana Faria Gor OficÉl de Justiça A c ado fiador

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 30ª

CERTIDÃO

Processo 0452 06 022417-4
Mandado 07

Certifico e dou fé que, dirigi-me ao endereço mencionado no mandado, no dia 26 de setembro de 2.016, mas neste endereço funciona há mais de 6 anos a escola de idiomas Wkzard, e a recepcionista Daniekg desconhece a empresa executada e os representantes..

Diante do exposto, deixei de efetuar a penhora e a avaliação dos bens de JOSÉ PEDRO DE MELO, por estar em local :Optado, incerto e não sabido. Devolvo o presente mandado á secretaria para os devidos fins. Dou fé.

Nova Serrana, de 26 de setembro de 2.016 .


Mariana Faria Gor, Oficial de Justiça, Optado
Circuito de Justiça A c ado fiador

Num. 2868156531

Anexo: 0224774-71.2006.8.13.0452 (2) (112574426) SEI 1080.01.00369342000007 (15)

3o3 1 1 1 II Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais COMARCA DE NOVA SERRANA - JUSTIÇA COMUM FÓRUM JOÃO JOSÉ DE FREITAS AV CORONEL PACIFICO PINTO. 28 - FAUSTO PINTO FONSECA - CEP: 35519000- Tel: (37) 3226- 295- MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO VARA CÍVEL PROCESSO: 0224774-71.2006.8.13.0452 / 0452.06.022477-4 MANDADO: 8 ORDINÁRIA - Distribuído em 09/01/2006 REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS REQUERIDO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA e Outro(s). Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s) : MARIA DAS GRAÇAS DE MELO - RG: 3770012/MG - CPF: 697.790.586-72

303
2

 **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**
COMARCA DE NOVA SERRANA - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM JOÃO JOSÉ DE FREITAS
AV CORONEL PACIFICO PINTO, 28 - FAUSTO PINTO FONSECA - CEP: 35519000 - Tel: (37) 3226-295 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

VARA CÍVEL
PROCESSO: 0224774-71.2006.8.13.0452 / 0452.06.022477-4 MANDADO: 8
ORDINÁRIA - Distribuído em 09/01/2006

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO: INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA e Outro(s).

Pessoa cujo(s) bem(ns) se(cão) penhorado(s) :
MARIA DAS GRAÇAS DE MELO
- RG: 3770012/MG - CPF: 697.790.586-72
Data de Nascimento:
Endereço:
R. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Fone:
FRET PAULO - CEP: 35519000 - NOVA SERRANA/MG

O(A) MM(J), Juiz(iza) de Direito da Vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nomeado(a) que, em cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação de bens do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R\$ 363047,90 (TREZENTOS E DESENTA E TRÊS MIL, QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), calculada na data 21/11/2011, mais acréscimos legais e custas processuais.

Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que tão o prazo de 15-QUINZE dias para impugnar a penhora ou a avaliação e de 10-DEZ dias para requerer a substituição do bem penhorado, sob pena de prazo contado da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
ACAO NÃO SECON LOCALIZADOS BENS PASSIVEIS DE PENHORA, DEVERÁ O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER AO ARROLAMENTO DOS BENS QUE GUARNECIM O RECINTO, NOS TERMOS DO CPC.

NOVA SERRANA, 12 de setembro de 2016.

Juiz(a) de Direito
Escrivão(o) Judicial

As comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
MARIANA FARIAS GONTIJO MELO
REGISTRO Nº: 000000000

Mandado: 8
VENCULADO AO Nº:
Credenciado: ☐ Vencido ☐ Anulado

O HONRÁVEL DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO E DE 12:30 AS 18 HORAS
Poderá ser atendido em qualquer dia e horário nos dias úteis e em dias de 12:30 AS 18 HORAS

Num. 2868156531
Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (2) (112574428) SEI 1080.01.0036934/2025-01 Pág. 1

Num. 2868156531 413 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Processo: 0452 06 0224774
Mandado: 08 Ceflífico e dou fé que, dititqi-ine ao endereço mencionado no mandado, no dia 26 de setembro de 2.016, mas neste endereco funciona há mais de 5 81703 a eiscola de idiomas Miran!, e a recepcionista Daniela desconhece a empresa executada e os representantes.. Diante do exposto, deixei de efetuar a penhora e a avaliação dos bens de MARIA DAS GRAÇAS DE MELO, por estar em local ignorado, incerto e não sabido. Devolvo o presente mandado á secretaria para os devidas fins. Dou fé. Nova Serramt de 76 de setembro de 7,015 . Maria naetb qp Meio Machado Oficial de Iça Avaliador &CI 26756-7 Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (2) (112574426) SEI 1080.01.0036934/2025-58 / pg. 154

1-4
16

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

304
2

CERTIDÃO

Processo: 0452 06 0224774
Mandado: 08

Certifico e dou fé que, dirigi-me ao endereço mencionado no mandado, no dia 26 de setembro de 2.016, mas neste endereço funciona há mais de 5 anos a escola de idiomas Miran! e a recepcionista Daniela desconhece a empresa executada e os representantes..
Diante do exposto, deixei de efetuar a penhora e a avaliação dos bens de MARIA DAS GRAÇAS DE MELO, por estar em local ignorado, incerto e não sabido. Devolvo o presente mandado á secretaria para os devidos fins. Dou fé.

Nova Serrana, de 26 de setembro de 2.016 .


Mariana Cylla Ribeiro Melo Machado
Oficial de Justiça Avaliador
FJP 26756-7

Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (2) (112574426) SEI 1080.01.0036934/2025-58 / pg. 154 Num. 2868156531

Autos. : 0224774-71.2006.8.13.0452 Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA e outros CDA nº: O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, vem à presença de V.Exa. apresentar manifestação em resposta ao requerimento de desbloqueio formulado pelo Executada, segundo os fatos e fundamentos que passa a expor. I — PENHORA — POSSIBILIDADE — CONSTRIÇÃO DE 30% DO VALOR V.Exa. acolheu o pedido de desbloqueio da Executada, consoante de despacho e fls. 339. Não obstante, peço que este Juízo se atente para algumas particularidades que contribuem para a possibilidade de manutenção da constrição ou, então, intime a Fazenda Estadual para se manifestar previamente. A analisando as particularidades apresentadas denota- se possível a penhora de 30% do valor depositados na conta corrente da

346

1



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional em Divinópolis

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA SERRANA

Autor: 0224774-71.2006.8.13.0452

Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS

Executado: INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA e outros

CDA nº:

PÁGINA 02 DE 02 (TOTAL DE PÁGS.)

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, vem à presença de V. Exa. apresentar manifestação em resposta ao requerimento de desbloqueio formulado pelo Executado, segundo os fatos e fundamentos que passa a expor.

1 – PENHORA – POSSIBILIDADE – CONSTRUÇÃO DE 30% DO VALOR

V. Exa. acolheu o pedido de desbloqueio da Executada, consoante despacho de fls. 139. Não obstante, peço que este Juízo se atente para algumas particularidades que contribuem para a possibilidade de manutenção da construção ou, então, intime a Fazenda Estadual para se manifestar previamente.

Analisando as particularidades apresentadas denota-se possível a penhora de 30% do valor depositados na conta corrente da executada, sem que isso implique prejuízo. Vejamos.

A penhora foi realizada em **CONTA CORRENTE** (e não em poupança) da devedora, como se nota pela análise dos documentos de fls. 328 (cabeçalho à esquerda).

Rua Mato Grosso, nº 400, 5º andar, Centro, Divinópolis/MG, CEP 35500-000, (31) 3228-5560/5577

Num. 2868156539

Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (3) (112574435)

SEI 1080.01.0008934/2007 (3) 2868156539

Num. 2868156539 Num. 2868156539 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia-Regional em Divinópolis 2 Com efeito, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC incide apenas sobre os valores depositados em caderneta de poupança, o que não é o caso'. Ainda, verifica-se pelo documento de fls. 337 que a Executada possui quase R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em aplicações financeiras no CDI, situação, por si só, suficiente para afastar a natureza alimentar da verba. Além do mais, embora o bloqueio judicial tenha supostamente incidido sobre conta bancária utilizada para depósito dos proventos do devedor, infere-se que há uma "sobra" na referida conta, o que

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional em Divinópolis

2

Com efeito, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC incide apenas sobre os valores depositados em **caderneta de poupança, o que não é o caso**¹.

Ainda, verifica-se pelo documento de fls. 337 que a Executada possui quase R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em aplicações financeiras no CDI, situação, por si só, suficiente para afastar a natureza alimentar da verba.

Além do mais, embora o bloqueio judicial tenha supostamente incidido sobre conta bancária utilizada para depósito dos proventos do devedor, infere-se que há uma "sobra" na referida conta, o que possibilita sua penhora.

Nesse sentido a posição do Eg. Tribunal de Justiça Mineiro, que admite a penhora de 30% do valor disponível em conta bancária:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE PROVENTOS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. LIMITE MÁXIMO DE 30% DA REMUNERAÇÃO

- Na esteira da jurisprudência do STJ (REsp 1.285.970/SP), admite-se a penhora de percentual de salário ao fundamento de que a constrição não afeta a dignidade da pessoa humana do devedor e que tal medida decorre da frustração da satisfação do crédito do exequente

- A penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do devedor encontra respaldo na aplicação analógica da Lei n. 10.820/03. [...] (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.06.085341-3/001, Relator(a): Des(a) Pedro Bernardes, 9ª CAMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2019, publicação da súmula em 29/10/2019).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO

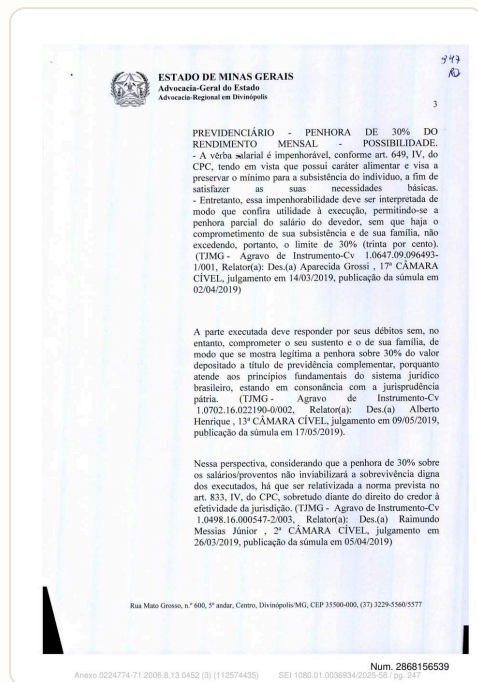
¹ Art. 833. São impenhoráveis:
(...)
X - a quantia depositada em **caderneta de poupança**, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Rua Mato Grosso, n.º 400, 5º andar, Centro, Divinópolis/MG, CEP 35500-000, (31) 3229-5569/5577

Num. 2868156539

Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (3) (112574435) SEI 1080.01.0036934/2025-58 / pg. 246

Num. 2868156539 Num. 2868156539 4 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional em Divindpolis 3 PREVIDENCIÁRIO - PENHORA DE 30% DO RENDIMENTO
MENSAL POSSIBILIDADE. - A vêrba &alarial é impenhorável, conforme art. 649, IV, do CPC, tendo em
vista que possui caráter alimentar e visa a preservar o mínimo para a subsistência do indivíduo, a fim
de satisfazer as suas necessidades



ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia-Regional em Divinópolis 4 De mais a mais, a prova da necessidade de todo numerário vinculado à conta bancária para subsistência alimentar é do devedor, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor: PENHORA SOBRE SALDO EM CONTA-CORRENTE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. SÚMULA N. 83/STJ. 2. Pacificou-se no âmbito deste Tribunal a orientação "no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional em Divinópolis

4

De mais a mais, a prova da necessidade de todo numerário vinculado à conta bancária para subsistência alimentar é do devedor, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor:

PENHORA SOBRE SALDO EM CONTA-CORRENTE.
AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR
ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. SÚMULA N. 83/STJ.

(...)

2. Pacificou-se no âmbito deste Tribunal a orientação "no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor" (AgRg no AREsp 361.789/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 01/10/2013). (...) (AgRg no AREsp 650.996/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015).

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, a Fazenda Pública discorda do desbloqueio total, devendo ser mantida a constrição. Supletivamente, pugno pela manutenção da constrição sobre o percentual de 30% do valor bloqueado.

Quanto ao depósito de fls. 343/344, pugno pela conversão em renda, mediante expedição de ordem ao Banco do Brasil, para transferir o montante para a seguinte conta: Tesouro Estadual: AG: 1615-2, CC: 5881-5.

Termos em que,
Pede deferimento.

Divinópolis, 29 de abril de 2020

RODOLFO FIGUEIREDO DE FARIA
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 122.733 - MASP 1.332.951-1

Rua Mato Grosso, nº 400, 5º andar, Centro, Divinópolis/MG, CEP 35500-000, (37) 3228-5560/5577

DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença do qual infere-se que o exequente solicitou o sequestro online de valores do executado via BacenJud, no valor total R\$363.047,90 (f.316). Foi bloqueados valores dos executados Indústria de Calçados Big Joy LTDA., Martinho da Silva e Maria das Graças Melo, remontando em R\$5.685,10 (ff. 319/320). Manifestação da executada Maria das Graças Melo às ff. 321/323, pugnando pela liberação do respectivo valor ante a sua impenhorabilidade. Sobreveio decisão na qual em ID. 2868156539-p. 07 foi determinado o cancelamento da indisponibilidade do valor. Extrai-se do documento de ID. 2868156539-p.8/10 que há valores transferidos os quais constam dos documentos de ID. 2868156539-p.13/15 Em ID. 2868156539 o Estado de Minas noticiou que Maria das Graças Melo, ora executada possui quase R\$20.000,00 em Conta capital e pugna pela manutenção da penhora e pela conversão dos valores depositados, conforme ff. 343 e 344 sejam convertidos em renda.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Nova Serrana / 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Serrana
Avenida Coronel Pacífico Pinto, 281, Fausto Pinto da Fonseca I, Nova Serrana - MG - CEP: 35523-210

PROCESSO Nº: 0224774-71.2006.8.13.0452
CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cessão de Crédito]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU/RÉ: MARTINHO SILVA e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do qual infere-se que o exequente solicitou o sequestro online de valores do executado via BacenJud, no valor total R\$363.047,90 (f.316). Foi bloqueados valores dos executados Indústria de Calçados Big Joy LTDA., Martinho da Silva e Maria das Graças Melo, remontando em R\$5.685,10 (ff. 319/320). Manifestação da executada Maria das Graças Melo às ff. 321/323, pugnando pela liberação do respectivo valor ante a sua impenhorabilidade. Sobreveio decisão na qual em ID. 2868156539-p. 07 foi determinado o cancelamento da indisponibilidade do valor. Extrai-se do documento de ID. 2868156539-p.8/10 que há valores transferidos os quais constam dos documentos de ID. 2868156539-p.13/15 Em ID. 2868156539 o Estado de Minas noticiou que Maria das Graças Melo, ora executada possui quase R\$20.000,00 em Conta capital e pugna pela manutenção da penhora e pela conversão dos valores depositados, conforme ff. 343 e 344 sejam convertidos em renda.

A cota capital é o valor que cada pessoa paga ao ingressar na cooperativa, no entanto tal valor, salvo melhor juízo, possui natureza de investimento. Observa-se que os valores bloqueados e já liberados somados ao valor constante da conta capital são infinitamente inferiores a quarenta salário mínimos. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). No caso, como dito alhures, o valor integralizado em conta capital possui natureza de investimento e que somado aos valores bloqueados não alcançam quarenta salário mínimos. Não há subsídio fático-jurídico para penhora de tais valores, eis que o exequente não demonstrou ter a executada em epígrafe outros investimentos. No mesmo sentido é o julgado abaixo ementado:

No caso, como visto alhures a parte exequente não comprovou que a executada em questão teria outros investimentos, ou estivesse agindo má-fé, razão pela qual esta apenas utiliza-se do seu direito de ter uma única reserva financeira a qual não ultrapassa quarenta salários mínimos. No que tange a penhora de 30% dos ativos em poupança, tal medida não é aplicada na execução em razão da natureza do crédito perseguido. Diante do exposto, indefiro o pedido do exequente. Já em relação aos valores depositados em ff.343/344 defiro o pedido do exequente para que tal valor seja direcionado aos cofres públicos, seja por meio de alvará ou transferência na conta indicada em ID. 2868156539-p.06. Intimem-se. À secretaria para que retifique e certifique a mudança de classe do presente feito, eis que trata-se de

No caso, como visto alhures a parte exequente não comprovou que a executada em questão teria outros investimentos, ou estivesse agindo má-fé, razão pela qual esta apenas utiliza-se do seu direito de ter uma única reserva financeira a qual não ultrapassa quarenta salários mínimos.
No que tange a penhora de 30% dos ativos em poupança, tal medida não é aplicada na execução em razão da natureza do crédito perseguido.
Diante do exposto, indefiro o pedido do exequente.
Já em relação aos valores depositados em ff.343/344 defiro o pedido do exequente para que tal valor seja direcionado aos cofres públicos, seja por meio de alvará ou transferência na conta indicada em ID. 2868156539-p.06.
Intimem-se.

À secretaria para que retifique e certifique a mudança de classe do presente feito, eis que trata-se de cumprimento de sentença.

Nova Serrana, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO PERES PEREIRA
Juiz de Direito
2ª Vara Cível da Comarca de Nova Serrana

DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença do qual infere-se que o exequente solicitou o sequestro online de valores do executado via BacenJud, no valor total R\$363.047,90 (f.316). Foi bloqueados valores dos executados Indústria de Calçados Big Joy LTDA., Martinho da Silva e Maria das Graças Melo, remontando em R\$5.685,10 (ff. 319/320). Manifestação da executada Maria das Graças Melo às ff. 321/323, pugnando pela liberação do respectivo valor ante a sua impenhorabilidade. Sobreveio decisão na qual em ID. 2868156539-p. 07 foi determinado o cancelamento da indisponibilidade do valor. Extrai-se do documento de ID. 2868156539-p.8/10 que há valores transferidos os quais constam dos documentos de ID. 2868156539-p.13/15 Em ID. 2868156539 o Estado de Minas noticiou que Maria das Graças Melo, ora executada possui quase R\$20.000,00 em Conta capital e pugna pela manutenção da penhora e pela conversão dos valores depositados, conforme ff. 343 e 344 sejam convertidos em renda.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Nova Serrana / 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Serrana
Avenida Coronel Pacífico Pinto, 281, Fausto Pinto da Fonseca I, Nova Serrana - MG - CEP: 35523-210

PROCESSO Nº: 0224774-71.2006.8.13.0452
CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cessão de Crédito]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU/RÉ: MARTINHO SILVA e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do qual infere-se que o exequente solicitou o sequestro online de valores do executado via BacenJud, no valor total R\$363.047,90 (f.316). Foi bloqueados valores dos executados Indústria de Calçados Big Joy LTDA., Martinho da Silva e Maria das Graças Melo, remontando em R\$5.685,10 (ff. 319/320). Manifestação da executada Maria das Graças Melo às ff. 321/323, pugnando pela liberação do respectivo valor ante a sua impenhorabilidade. Sobreveio decisão na qual em ID. 2868156539-p. 07 foi determinado o cancelamento da indisponibilidade do valor. Extrai-se do documento de ID. 2868156539-p.8/10 que há valores transferidos os quais constam dos documentos de ID. 2868156539-p.13/15 Em ID. 2868156539 o Estado de Minas noticiou que Maria das Graças Melo, ora executada possui quase R\$20.000,00 em Conta capital e pugna pela manutenção da penhora e pela conversão dos valores depositados, conforme ff. 343 e 344 sejam convertidos em renda.

A cota capital é o valor que cada pessoa paga ao ingressar na cooperativa, no entanto tal valor, salvo melhor juízo, possui natureza de investimento. Observa-se que os valores bloqueados e já liberados somados ao valor constante da conta capital são infinitamente inferiores a quarenta salário mínimos. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). No caso, como dito alhures, o valor integralizado em conta capital possui natureza de investimento e que somado aos valores bloqueados não alcançam quarenta salário mínimos. Não há subsídio fático-jurídico para penhora de tais valores, eis que o exequente não demonstrou ter a executada em epígrafe outros investimentos. No mesmo sentido é o julgado abaixo ementado:

No caso, como visto alhures a parte exequente não comprovou que a executada em questão teria outros investimentos, ou estivesse agindo má-fé, razão pela qual esta apenas utiliza-se do seu direito de ter uma única reserva financeira a qual não ultrapassa quarenta salários mínimos. No que tange a penhora de 30% dos ativos em poupança, tal medida não é aplicada na execução em razão da natureza do crédito perseguido. Diante do exposto, indefiro o pedido do exequente. Já em relação aos valores depositados em ff.343/344 defiro o pedido do exequente para que tal valor seja direcionado aos cofre públicos, seja por meio de alvará ou transferência na conta indicada em ID. 2868156539-p.06. Intimem-se. À secretaria para que retifique e certifique a mudança de classe do presente feito, eis que trata-se de

No caso, como visto alhures a parte exequente não comprovou que a executada em questão teria outros investimentos, ou estivesse agindo má-fé, razão pela qual esta apenas utiliza-se do seu direito de ter uma única reserva financeira a qual não ultrapassa quarenta salários mínimos.
No que tange a penhora de 30% dos ativos em poupança, tal medida não é aplicada na execução em razão da natureza do crédito perseguido.
Diante do exposto, indefiro o pedido do exequente.
Já em relação aos valores depositados em ff.343/344 defiro o pedido do exequente para que tal valor seja direcionado aos cofre públicos, seja por meio de alvará ou transferência na conta indicada em ID. 2868156539-p.06.
Intimem-se.

À secretaria para que retifique e certifique a mudança de classe do presente feito, eis que trata-se de cumprimento de sentença.

Nova Serrana, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO PERES PEREIRA
Juiz de Direito
2ª Vara Cível da Comarca de Nova Serrana

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS REQUERIDO(A): MARTINHO SILVA e outros (3) Ficam os executados Indústria de Calçados Big Joy LTDA e Martinho da Silva, intimados acerca do despacho proferido no ID2868156538, pag. 07, e para que no prazo de 5 dias, comprovem que: (a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e/ou (b) há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, tudo nos termos do art. 854 do CPC. Caso não haja manifestação dos executados, converter- se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a respectiva transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. JOSE LUIZ PEREIRA GERVASIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Nova Serrana / 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Serrana
Avenida Coronel Pacífico Pinto, 281, Fausto Pinto da Fonseca I, Nova Serrana - MG - CEP: 35523-210

PROCESSO Nº: 0224774-71.2006.8.13.0452
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO(A): MARTINHO SILVA e outros (3)

Ficam os executados Indústria de Calçados Big Joy LTDA e Martinho da Silva, intimados acerca do despacho proferido no ID2868156538, pag. 07, e para que no prazo de 5 dias, comprovem que: (a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e/ou (b) há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, tudo nos termos do art. 854 do CPC. Caso não haja manifestação dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a respectiva transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

JOSE LUIZ PEREIRA GERVASIO
Nova Serrana, data da assinatura eletrônica.

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ASSUNTO: [Cessão de Crédito] AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60 RÉU: MARTINHO SILVA CPF: 318.579.496-68 e outros DECISÃO Considerando que “a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, será realizada por termo nos autos” (art. 845§1º do CPC) e que, após a realização de consulta ao sistema RenaJud, foram localizados diversos veículos em nome da parte executada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, informar como pretende prosseguir com o presente feito. Nova Serrana, data da assinatura eletrônica. RODRIGO PERES PEREIRA Juiz(íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Nova Serrana / 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Serrana
Avenida Coronel Pacífico Pinto, 281, Fausto Pinto da Fonseca I, Nova Serrana - MG - CEP: 35523-210

PROCESSO Nº: 0224774-71.2006.8.13.0452
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cessão de Crédito]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RÉU: MARTINHO SILVA CPF: 318.579.496-68 e outros

DECISÃO

Considerando que “a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, será realizada por termo nos autos” (art. 845§1º do CPC) e que, após a realização de consulta ao sistema RenaJud, foram localizados diversos veículos em nome da parte executada, **intime-se** a parte exequente para, no prazo de 15 dias, informar como pretende prosseguir com o presente feito.

Nova Serrana, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO PERES PEREIRA
Juiz(íza) de Direito
2ª Vara Cível da Comarca de Nova Serrana

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ASSUNTO: [Cessão de Crédito] AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60 RÉU: MARTINHO SILVA CPF: 318.579.496-68 e outros DECISÃO Considerando que “a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, será realizada por termo nos autos” (art. 845§1º do CPC) e que, após a realização de consulta ao sistema RenaJud, foram localizados diversos veículos em nome da parte executada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, informar como pretende prosseguir com o presente feito. Nova Serrana, data da assinatura eletrônica. RODRIGO PERES PEREIRA Juiz(íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Nova Serrana / 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Serrana
Avenida Coronel Pacífico Pinto, 281, Fausto Pinto da Fonseca I, Nova Serrana - MG - CEP: 35523-210

PROCESSO Nº: 0224774-71.2006.8.13.0452
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cessão de Crédito]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RÉU: MARTINHO SILVA CPF: 318.579.496-68 e outros

DECISÃO

Considerando que “a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, será realizada por termo nos autos” (art. 845§1º do CPC) e que, após a realização de consulta ao sistema RenaJud, foram localizados diversos veículos em nome da parte executada, **intime-se** a parte exequente para, no prazo de 15 dias, informar como pretende prosseguir com o presente feito.

Nova Serrana, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO PERES PEREIRA
Juiz(íza) de Direito
2ª Vara Cível da Comarca de Nova Serrana

manifestação, observado o prazo para ela fixado por este Íncrito Juízo (15 dias), bem como os dispositivos legais aplicáveis. II – DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA Conforme o que se fez constar da documentação trazida aos autos, consoante IDs 10372173891, 10372174742 e 10372159499, requer o exequente, dando prosseguimento à execução, sejam lançados os impedimentos pertinentes nos veículos encontrados, procedendo-se à penhora e avaliação para futuro praxeamento dos referidos automotores. III – CONCLUSÃO Ex positis, pugna o Estado de Minas Gerais pelo regular prosseguimento do presente cumprimento de sentença, requerendo, após levadas a efeito as providências requeridas alhures, nova intimação para manifestação nos autos.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTADOS

Assim, considerando-se que o termo *ad quem* do prazo para que a consulta se realizasse foi o dia 24 do mês de janeiro próximo passado, conforme constante do expediente, o início do prazo foi o dia 27, o qual, por expressa disposição legal (art. 224, § 2º, do CPC e art. 4º, da Lei nº 11.419/2006), é excluído da contagem, a qual teve seu termo o que no dia 28 do citado mês, terça-feira.

Destarte, resta comprovada a tempestividade da presente manifestação, observado o prazo para ela fixado por este Íncrito Juízo (15 dias), bem como os dispositivos legais aplicáveis.

II – DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA

Conforme o que se fez constar da documentação trazida aos autos, consoante IDs 10372173891, 10372174742 e 10372159499, requer o exequente, dando prosseguimento à execução, sejam lançados os impedimentos pertinentes nos veículos encontrados, procedendo-se à penhora e avaliação para futuro praxeamento dos referidos automotores.

III – CONCLUSÃO

Ex *positis*, pugna o Estado de Minas Gerais pelo regular prosseguimento do presente cumprimento de sentença, requerendo, após levadas a efeito as providências requeridas alhures, nova intimação para manifestação nos autos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2025.

José Horácio da Motta e Camanducaia Júnior
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 56.392 – MASP 372.346-7

Av. Afonso Pena, nº 4.000, Cruzeiro, CEP 30.130-009, Belo Horizonte/MG

foro em geral e especialmente para a finalidade abaixo, podendo referido procurador praticar todos os atos do processo, embargar, impugnar, argüir falsidade, receber, emitir recibo, dar plena, rasa e geral quitação, exhibir comprovantes, pleitear a extinção do processo, representar o outorgante onde necessário se fizer, fazer acordos, transações, discordar, concordar, receber citação, notificação, interpelação, confessar, desistir, fazer partilha e assiná-la, assinar termo de compromisso, prestar declarações, recorrer, substabelecer e tudo mais praticar ao fiel cumprimento deste mandato; FINALIDADE - promover nomeação de bens à penhora, embargos à execução, ação de restituição de indébito, ordinária de nulidade ou anulatória de atos jurídicos, ações cautelares, prestação de contas, podendo impugnar, arguir falsidade, contestar, requerer exibição de documentos e tudo mais praticar no interesse do outorgante; Bom Despacho, 15 de maio de 1997. INDÚS A DE CALÇADOS BIG JOY I,TDA JOSÉ DRO DE MELO - Diretor Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (112574404) SEI 1080.01.0036934/2025-58 / pg. 387

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE
INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA, empresa sediada à Rua Paraíba, número 20, Bairro Frei Paulo, na cidade de Nova Serrana, MG, inscrita no CGC/MF sob número 20.158.317/0001-68, representada por seu Diretor, JOSÉ PEDRO DE MELO, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade de Nova Serrana, MG;

OUTORGADO
CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG 38.676, residente e domiciliado na cidade de Bom Despacho, MG;

Pelo presente instrumento, o outorgante supra qualificado nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado supra qualificado, com poderes para o foro em geral e especialmente para a finalidade abaixo, podendo referido procurador praticar todos os atos do processo, embargar, impugnar, argüir falsidade, receber, emitir recibo, dar plena, rasa e geral quitação, exhibir comprovantes, pleitear a extinção do processo, representar o outorgante onde necessário se fizer, fazer acordos, transações, discordar, concordar, receber citação, notificação, interpelação, confessar, desistir, fazer partilha e assiná-la, assinar termo de compromisso, prestar declarações, recorrer, substabelecer e tudo mais praticar ao fiel cumprimento deste mandato;

FINALIDADE - promover nomeação de bens à penhora, embargos à execução, ação de restituição de indébito, ordinária de nulidade ou anulatória de atos jurídicos, ações cautelares, prestação de contas, podendo impugnar, arguir falsidade, contestar, requerer exibição de documentos e tudo mais praticar no interesse do outorgante;

Bom Despacho, 15 de maio de 1997.


INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA
JOSÉ PEDRO DE MELO - Diretor

Num. 2868156503
Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (112574404) SEI 1080.01.0036934/2025-58 / pg. 387

foro em geral e especialmente para a finalidade abaixo, podendo referido procurador praticar todos os atos do processo, embargar, impugnar, argüir falsidade, receber, emitir recibo, dar plena, rasa e geral quitação, exhibir comprovantes, pleitear a extinção do processo, representar o outorgante onde necessário se fizer, fazer acordos, transações, discordar, concordar, tveber citação, notificação, interpelação, confessar, desistir, fazer partilha e assiná-la, assinar teimo de compromisso, prestar declarações, recorrer, substabelecer e tudo mais praticar ao fiel cumprimento deste mandato; FINALIDADE - promover nomeação de bens à penhora, embargos à execução, ação de restituição de indébito, ordinária de nulidade ou anulatória de atos jurídicos, ações cautelares, prestação de contas, podendo impugnar, arguir falsidade, contestar, requerer exibição de documentos e tudo mais praticar no interesse do outorgante; Bom Despacho, 15 de maio de 1997. JO P DRO DE MELO 1

125

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE
JOSE PEDRO DE MELO, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade de Nova Serra, MG;

OUTORGADO
CARLOS MAGNO VAZ CONTIHO, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG 38.676, residente e domiciliado na cidade de Bom Despacho, MG;

Pelo presente instrumento, o outorgante supra qualificado nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado supra qualificado, com poderes para o foro em geral e especialmente para a finalidade abaixo, podendo referido procurador praticar todos os atos do processo, embargar, impugnar, arguir falsidade, receber, emitir recibo, dar plena, rasa e geral quitação, exhibir comprovantes, pleitear a extinção do processo, representar o outorgante onde necessário se fizer, fazer acordos, transações, discordar, concordar, receber citação, notificação, interpelação, confessar, desistir, fazer partilha e assiná-la, assinar termo de compromisso, prestar declarações, recorrer, substabelecer e tudo mais praticar ao fiel cumprimento deste mandato;

FINALIDADE - promover nomeação de bens à penhora, embargos à execução, ação de restituição de indébito, ordinária de nulidade ou anulatória de atos jurídicos, ações cautelares, prestação de contas, podendo impugnar, arguir falsidade, contestar, requerer exibição de documentos e tudo mais praticar no interesse do outorgante;

Bom Despacho, 15 de maio de 1997.


JOSE PEDRO DE MELO

Num. 2868156503

Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (112574404) SEI 1080.01.0036934/2025-58 / pg. 309

artigos 475-A a 475-R do Código de Processo Civil, requer o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proferida à fl. 196/207, confirmada em parte pelo acórdão de fl. 229/240, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 246. Em razão disso, requer a intimação pessoal dos executados, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do vai& devido, ou seja, R\$ 363.047,90 (trezentos e sessenta e três mil, quarenta e sete reais e noventa centavos), valor ainda não acrescido de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. Caso não seja cumprida voluntariamente a obrigação, requer o Estado de Minas Gerais, desde já, seja procedida a penhora on une de valores na conta do executado, até o limite da dívida, através do sistema BACENJUD dos seguintes executados: INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY, CNPJ 20.158.317/000 I - 68, Rua Prudente de Moraes, nº 100, Centro, Nova Serrana MG; JOSÉ PEDRO DE MELO, CPF 054.819.706-78, Rua Prudente de Moraes, nº 100, Bairro Frei Paulo, Nova Serrana — MG; MARIA DAS GRAÇAS MELO, CPF 697.790.586-72. Rua Prudente de Moraes, nº 100, Centro, Nova Serrana — MG MARTIN • SILVA, CPF 318.579.496-68, Rua Dr. Jacinto

06.22.477-4

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional em Divinópolis

EXMO(A) SR(A), DR(A), JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NOVA SERRANA/MG.

PROCESSO : 0452.06.022477-4
EXEQUENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA E
OUTROS

ESTADO DE MINAS GERAIS por seu procurador abaixo
assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, respectivamente, perante V.Ex., nos termos dos
artigos 475-A a 475-R do Código de Processo Civil, requer o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
proferida à fl. 196/207, confirmada em parte pelo acórdão de fl. 229/240, tendo em vista o trânsito em
julgado da decisão de fl. 246.

Em razão disso, requer a intimação pessoal dos executados, para, no
prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 363.047,90 (trezentos e sessenta e
três mil, quarenta e sete reais e noventa centavos), valor ainda não acrescido de multa prevista no
artigo 475-J do C.P.C.

Caso não seja cumprida voluntariamente a obrigação, requer o Estado
de Minas Gerais, desde já, seja procedida a penhora on line de valores na conta do executado, até o
limite da dívida, através do sistema BACENJUD dos seguintes executados:

INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY, CNPJ 20.158.317/0001-
68, Rua Prudente de Moraes, nº 100, Centro, Nova Serrana - MG;

JOSÉ PEDRO DE MELO, CPF 054.819.706-78, Rua Prudente de
Moraes, nº 100, Bairro Frei Paulo, Nova Serrana - MG;

MARIA DAS GRAÇAS MELO, CPF 697.790.586-72, Rua
Prudente de Moraes, nº 100, Centro, Nova Serrana - MG;

MARTINHO SILVA, CPF 318.579.496-68, Rua Dr. Jacinto
Moraes Filho, nº 575, Bairro São Marcos, Nova Serrana - MG.

Nestes termos, pede deferimento.
Divinópolis/MG, 21 de novembro de 2011.


DANIEL SANTOS COSTA
PROCURADOR DO ESTADO
MESP 1.125.841-5
OAB/MG 101.141

www.ago.mg.gov.br
Rua Mato Grosso, n.º 600, 5.º andar, Centro, Divinópolis/MG, CEP 35500-000, 37 321-8833/8122

Re/ Rua Paraíba, 338— centra — Nova Serrana/MG (35.519-000) (37) 9102 —9373 1/ 9107- 4003 (TINI) Convém inicialmente delimitarmos que o tema em vertente, ou seja nulidade absoluta de ato judicial (mdem de consfrição de bem impenborável), pode ser arguida a qualquer tempo, declarada de ofício, dispensando-se, inclusive, o aviamento de ação de embargos à execução. Neste aspecto, vejamos as lições da doutrina de Araken de Anis: "Em geral, a oposição à ilegalidade objetiva da penhora se veiculará mediante embargos. Mas o assunto pode ser provocado pelo regime do simples requerimento, ensejando agravo da decisão do juiz." (Assis, Araken Manual de Execuções. 10º. Ed. São Paulo, 2006. Pág. 635). A propósito, abaixo anotamos jurisprudência apropriada: ANULATÓRIA. QUERELA NULLITATIS. NULIDADE DA CITAÇÃO E DA PENHORA PROMOVIDAS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO JUDICIAL IMUTÁVEL UMA VEZ QUE O PROCESSO AINDA NÃO FOI EXTINTO.

Wilson Gonçalves Magalhães
CAB/MG 63.644

0037986-3/2013 - 08/09/2012

Convém inicialmente delimitarmos que o tema em vertente, ou seja, **nulidade absoluta** de ato judicial (*ordem de constrição de bem impenhorável*), pode ser arguida a qualquer tempo, declarada de ofício, dispensando-se, inclusive, o aviamento de ação de embargos à execução.

Neste aspecto, vejamos as lições da doutrina de **Araken de Anis**:

"Em geral, a oposição à ilegalidade objetiva da penhora se veiculará mediante embargos. Mas o assunto pode ser provocado pelo regime do simples requerimento, ensejando agravo da decisão do juiz." (Assis, Araken Manual de Execuções. 10º. Ed. São Paulo, 2006. Pág. 635).

A propósito, abaixo anotamos jurisprudência apropriada:

ANULATÓRIA. QUERELA NULLITATIS. NULIDADE DA CITAÇÃO E DA PENHORA PROMOVIDAS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO JUDICIAL IMUTÁVEL, UMA VEZ QUE O PROCESSO AINDA NÃO FOI EXTINTO.

Nulidade absoluta, prevista no artigo 618, II, do código de processo civil, que não está sujeita à preclusão, podendo ser alegada, a qualquer tempo, no bojo do procedimento executório, ainda que decorrido o prazo para oposição de embargos. Falta de interesse processual. Carência de ação reconhecida. Processo extinto sem resolução do mérito. Redução do valor fixado a título de honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido. (TJSP - AP, 6159292-87/2008.8.26.0000; Ac. 6180156; Taboão da Serra, Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Erickson Gervazza Marques; Julg. 05/09/2012; DJESP 19/09/2012)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. TEMPESTIVIDADE.

Procedimento anterior à reforma da execução judicial (Lei nº 11.232/05). Ausência de intimação da penhora. Possibilidade de oposição dos embargos a qualquer tempo. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Apelada Sanlu regularmente representada nos embargos à execução. NULIDADE DO PROCESSO. Ação monitória. Citação válida e regular. Embargos monitórios opostos tempestivamente pela Apelada Sanlu. Não

Arquivo: 0224774-71.2006.8.13.0452 (1) (112574462) SEI:1080.01.0039634/2012-03 - 12
Num. 2868156528

Num. 2868156528 Wilson Gonçalves Magalhães OAB/MG 63.644 Rua Paraíba, 338 —centro — Nova Serrana/MG (35.519-000) (37)9102 —9373 // 9107-4003 (TIM) Acrescente-se, por derradeiro, notas de jurisprudência que enfrentam o âmago do tema em liça: ') TST. Execução trabalhista. Salário. P*I11100. Impenhorabilidade. Psititórâ sobre salários. Ilegalidade. Orientação Jurisprudencial 153ITST-SDI-11. Incidência. Precedentes do TST. CPC, árt 649,1V. «Os salários são alcançados pela impentiorabilidade absoluta prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, reveste- se de ilegal a determinação de bloqueio dos salários recebidos por sócio da Empresa Executada. Assim sendo, deve ser cassado o ato de bloqueio dos salários recebidos pelo Impetrante. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SI3D1-2 do Tribunal Superior do

Wilson Gonçalves Magalhães
OAB/MG 63.644

Acrescente-se, por derradeiro, notas de jurisprudência que enfrentam o âmago do tema em liça:

TST. Execução trabalhista. Salário. Penhora. Impenhorabilidade. Penhora sobre salários. Ilegalidade. Orientação Jurisprudencial 153ITST-SDI-11. Incidência. Precedentes do TST. CPC, art. 649, IV.

«Os salários são alcançados pela impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, reveste-se de ilegal a determinação de bloqueio dos salários recebidos por sócio da Empresa Executada. Assim sendo, deve ser cassado o ato de bloqueio dos salários recebidos pelo Impetrante. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SIEDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido.»

J-RS - Apelação Civil AC 70050930890 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 11/12/2012

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA - ART. 649, IV, DO CPC - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPEHORABILIDADE - Valor penhorado que se reveste das características do Art. 649, X, do CPC, pois provenientes de aposentadoria e, portanto, impenhoráveis. Sentença mantida. APELAÇÃO IMPROVEIDA. (Apelação Civil Nº 70050930890, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 04/12/2012)

Aposentadoria*

TRT-2 - AGRAVO DE PETIÇÃO EM RITO SUMARÍSSIMO AGVPET 269006120075020 SP-00269006120075020012 A20 (TRT-2)

Data de publicação: 10/09/2013

EMENTA: ART. 649, IV, DO CPC - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - FALCIMENTO DO BENEFICIÁRIO - PENHORA DE VALORES - POSSIBILIDADE. O falecimento do beneficiário da Previdência Social no recebimento de proventos de aposentadoria afasta a impenhorabilidade insculpada no artigo 649, IV, do CPC dos valores

Num. 2868156528

Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (1) (112574482) SEI 1080.01.003693493

Wilson Gonçalves Magalhães OAB/MG 63.644 Rua Paraíba, 338— centro — Nova Serrana/MG (35.519-000) (37)9102 —9373 hr 9107- 4003 (TINA) mantidos em conta corrente, porquanto, logicamente, não mais jko\ destinados à sua sobrevivência. ing-RS - _ARel_a09 çível aç 700_gn089Q ft\$ al t-BS) Data de publicação: 11/12/2012 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA ART. 649 , IV , DO CPC . PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. Valor penhorado que se reveste das características do Art 649 , X , do CPC , pois provenientes de aposentadoria e, portanto, impenhoráveis. Sentença mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA (Apelação Cível N° 70050930890, Décima Nona Câmara Chiei, Tribunal de Justiça do RS, Relator Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 04/12/2012)

Wilson Gonçalves Magalhães
OAB/MG 63.644

As Págs. 138 - 0491 - Nova Serrana/MS (35.519-000)
379102 - 9373 hr 9107- 4003 (TINA)

mantidos em conta corrente, porquanto, logicamente, não mais destinados à sua sobrevivência.

TJ-RS - Apelação Cível AC 70050930890 RS (TJ-RS)
Data de publicação: 11/12/2012

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA ART. 649 , IV , DO CPC . PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. Valor penhorado que se reveste das características do Art. 649 , X , do CPC , pois provenientes de aposentadoria e, portanto, impenhoráveis. Sentença mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA (Apelação Cível N° 70050930890, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 04/12/2012)

TJ-DF - AGRAVO INOMINADO AGI 20070020130476 DF (TJ-DF)
Data de publicação: 26/03/2008

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. ART. 649 , IV , DO CPC. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 649 , IV , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SÃO ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS, MOSTRANDO-SE INDEVIDA A DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS DE NATUREZA ALIMENTAR. II - AGRAVO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. NULIDADE DA PENHORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR.
Ao executado é atribuído o ônus de comprovar a impenhorabilidade da verba constituída, de acordo com o § 2º do art. 655-a do CPC. Na hipótese em tela, o executado anexou à sua exceção de pre-executividade prova documental de que o valor depositado era proveniente de verba rescisória trabalhista. Ocorre que, embora o agravante questione, em

Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (1) (112574482) SEI 1080.01.0036934/2008-22 Num. 2868156528

(37)9102 —9373 // 9197- 4003 (flm) suas razões, os extratos anexados pelo agravado às fls. 546-7 dos autos, da execução, deixou de acostá-los ao presente recurso, ônus que lhe incumbia, a fim de comprovar a alagada divergência entre os valores da verba rescisória e aqueles depositados na conta corrente, afastando, por conseguinte, o seu caráter alimentar. Diante de tais circunstâncias, não há como afastar o reconhecimento, pela decisão agravada, do caráter alimentar dos valores penhorados. Penhora on line. Poupança. Valor não excedente a 40 salários mínimos. Art. 649, X, do CPC. Impenhorabilidade. Consoante o art. 649, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o imite de 40 salários mínimos, exceção feita à poupança integrada à conta-corrente. Precedentes do STJ e desta corte. Fixação de honorários advocatícios. Cabimento no caso concreto. Exercício do contraditório. Caso concreto em que, embora não tenha sido decretada a extinção total ou parcial da execução fiscal, houve o acolhimento da exceção, com o



Wilson Gonçalves Magalhães
OAB/MS 63.644

Aut. Foral: 138 - 00000 - RUA SERRAVALLE 121-123-124
(11) 3581-1011 / (11) 3581-4003 (000)

suas razões, os extratos anexados pelo agravado às fls. 546-7 dos autos, da execução, deixou de acostá-los ao presente recurso, ônus que lhe incumbia, a fim de comprovar a alagada divergência entre os valores da verba rescisória e aqueles depositados na conta corrente, afastando, por conseguinte, o seu caráter alimentar. Diante de tais circunstâncias, não há como afastar o reconhecimento, pela decisão agravada, do caráter alimentar dos valores penhorados. Penhora on line. Poupança. Valor não excedente a 40 salários mínimos. Art. 649, X, do CPC. Impenhorabilidade. Consoante o art. 649, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, exceção feita à poupança integrada à conta-corrente. Precedentes do STJ e desta corte. Fixação de honorários advocatícios. Cabimento no caso concreto. Exercício do contraditório. Caso concreto em que, embora não tenha sido decretada a extinção total ou parcial da execução fiscal, houve o acolhimento da exceção, com o reconhecimento da nulidade da penhora, validada a substituição do título. Conquanto autorizado o prosseguimento da execução, são devidos honorários advocatícios, tendo em vista o exercício do contraditório. Precedentes da câmara e do STJ. Aprovo de instrumento a que se segue seguimento com fulcro no art. 557, caput, do CPC. (TJRS - AI 358786-81.2012.8.21.7000; Santana do Livramento, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relª Desª Denise Oliveira Cezar, Julg. 21/09/2012; DJERS 116092012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Aventada a nulidade da penhora inaudita altera parte. Insustentável. Matéria não constante na decisão agravada. Preliminar não conhecida. Súmula de numerário em caderneta de poupança. Impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Exegese do art. 649, X, do CPC. Irrelevância acerca da natureza e origem dos valores depositados. Liberação do numerário que se impõe na hipótese. Intercurso reformado. Recurso provido. A impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos (art. 649, X, do CPC) tem por fundamento axiológico a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional este que representa um dos fundamentos da república federativa do Brasil (art. 1º, III). Logo, mostra-se inviável a imposição pelo julgador de requisitos e condições não previstos pelo legislador a fim de dificultar o exercício deste direito. (TJSC)

Num. 2868156528

Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (1) (112574462) SEI 1080.01.0036934/2025-58 / pg. 607

Cr) Rua Paratba, 3313— centro — Nova serrana/m (35.519-000) (37)9102 —9373 /19107- 4003 RIFA - AI 2012.026270-0; Capital; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. dr\ Marcus Túlio Sartorato; Julg. 24/07/2012; DJSC 31/07/2012; Pág. 308) O 'h AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. Decisão interlocutória que indefere desbloqueio de valor penhorado via BACEN jud. Caderneta de poupança. Valor inferior a quarenta salários mínimos. Impenhorabilidade. Inteligência do artigo 649, X, do código de processo civil. Nulidade da penhora. Recurso conhecido e provido. (TJSC - AI 2010.055948-7; Chapecó; Câmara Especial Regional de Chapecó; Rel. Des. Guilherme Nunes Bom; DJSC 01/12/2011; Pág. 165). REQUERIMENTOS Diante do exposto, a Executada pleiteia que se digne Vossa Excelência anular o ato jurídico em espécie, de pronto invalidando o ato de constrição do numerário

 Wilson Gonçalves Magalhães
OAB/MG 63.644

Rua Paratba, 3313 — centro — Nova serrana/m (35.519-000) (37)9102 —9373 /19107- 4003 RIFA

- AI 2012.026270-0; Capital; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Marcus Túlio Sartorato; Julg. 24/07/2012; DJSC 31/07/2012; Pág. 308)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão interlocutória que indefere desbloqueio de valor penhorado via BACEN jud. Caderneta de poupança. Valor inferior a quarenta salários mínimos. Impenhorabilidade. Inteligência do artigo 649, X, do código de processo civil. Nulidade da penhora. Recurso conhecido e provido. (TJSC - AI 2010.055948-7; Chapecó; Câmara Especial Regional de Chapecó; Rel. Des. Guilherme Nunes Bom; DJSC 01/12/2011; Pág. 165).

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a Executada pleiteia que se digne Vossa Excelência anular o ato jurídico em espécie, de pronto invalidando o ato de constrição do numerário constante em sua caderneta de poupança, consequentemente mandando expedir alvará para o levantamento do valor bloqueado, a qual acima especificada.

Nestes termos, por ser de fato e de direito,

Respeitosamente, pede deferimento.

Nova Serrana, 8 de julho de 2014

 Wilson Magalhães - OAB/MG 63.644

7

Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (1) (112574462) SEI 1080.01.0036834/2025-58 / pg. 608 Num. 2868156528

Nova Serrana, 25 de agosto de 2014. Roilfranco Gonçalves Pereira, Juiz de Direito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. O art. 100, § 1º A, da CF/88 assevera que, os salários, vencimentos, benefícios previdenciários possuem natureza alimentar. E, por isso mesmo, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, a teor do disposto nos arts. 649, IV, 821 e 823 do CPC. Na hipótese dos autos, a executada MARIA DAS GRAÇAS MELO alegou que o bloqueio realizado na conta de nº 21813-4, agência 3159, do Banco Rau S/A, alcançou aposentadoria. Da documentação trazida pela executada MARIA DAS GRAÇAS MELO, notadamente cópias dos extratos de f. 107/108, constata-se que a quantia bloqueada de R\$5.395,28 (cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) refere-se à aposentadoria creditada na conta da executada.

Desta maneira, demonstrado o caráter alimentar do valor bloqueado, a liberação do bloqueio se impõe.

Decido.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liberação da quantia de R\$5.395,28 (cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), transferida via Bacen Jud para o Banco do Brasil S. A.

Espeça-se alvará em favor da executada MARIA DAS GRAÇAS MELO e/ou seu procurador.

Publique-se. Intime-se.

Na oportunidade, intime-se o exequente, para promover os atos que lhe competir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Nova Serrana, 25 de agosto de 2014.

Rodrigo Pêres Pereira
Juiz de Direito

§ 1º A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

1 1 1 II II 1 II II 1 II Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais COMARCA DE NOVA SERRANA -
JUSTIÇA COMUM FÓRUM JOÃO JOSÉ DE FREITAS AV CORONEL PACIFICO PINTO. 281 - FAUSTO
PINTO FONSECA - CEP: 35519000- Tel: (37) 3226- 295- MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO VARA
CÍVEL PROCESSO: 0224774-71.2006.8.13.0452 / 0452.06.022477-4 MANDADO: 9 ORDINÁRIA -
Distribuído em 09/01/2006 REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA e Outro(s). Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão)
penhorado(s) : MARTINHO SILVA - RG: 1772732/MG - CPF: 318.579.496-68

06-224774-9

 **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

**COMARCA DE NOVA SERRANA - JUSTICA COMUM
FÓRUM JUIZADO JOÃO JOSÉ FREITAS
AV CORONEL PACHECO VIEIRA Nº 104 - CENTRO - CIDADE DE NOVA SERRANA - MG CEP 35090-100**

25S - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

VARA CÍVEL

PROCESSO: **0224774-71.2006**, R\$ 13.0452 / \$ 0452, DO 022477-4 MANDADO: **9**
ORIENTADA - Distribuída em 03/01/2006

REQUERENTE: FARMACIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO: INDUSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA e Outros(s).

Pessoa cuj(o)a bem(ns) se(ará)o penhorado(s):
MARTINO SILVA
RG: 172732/MG – CPF: 315.079.456-08
Data de Nascimento: 20/04/1960
PAI: MIGUEL FERREIRAS DA SILVA
Mãe: CECY AMARAL DA SILVA
Endereço:
R LOUTOR CAJATO MOREIRA FILHO, 575 s/ Fundo: 32264107
São Marcos – CEP: 35310-000 – NOVA SERRANA/MG.

O(A) MM(a). Juiz(is) de Direito da vara supra manda ao(a)
Oficial(is) de Justiça Avaliador(es) abaixo nomeado(s), que, em cumprimento a este, procure(m) a penhora e à avaliação de bens do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R\$ 363.047,90 (TREzentos e SESENTA e TRÊS Mil, QUARENTA e SETE Real(ES) e NOVENTA e CINCO Centavos), calculada na data 31/11/2011, mais acréscimos legais e custos processuais.

Realizada a penhora, intima o executado, bem como o cônjuge, as casados for e a penhora recair sobre bens imóveis, do qual tem o prazo de quinze-dias para impugnar a penhora ou a avaliação e de 10-DIAS dias para requerer a substituição de bem penhorado, assim os prazos contados da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, deve(r) o SR.
OFICIAL DE JUSTIÇA PROCURAR O ARRASTAMENTO DOS BENS QUE GUARDAREM O RECINTO, NOS TERROS DO CPC.

NOVA SERRANA, 26 de setembro de 2016.

Juiz(is) de Direito _____

Escrivã(o) Judicial _____

Assim procedem em duas vias: uma delas com a identificação e respectiva materialidade adequadas ao ambiente forense

Nome do Oficial que deverá identificar com a Capta Fiscalizadora:

MARIANA FARIÁ COSTA MELO
RG:20.35 - DOM MONICO

Mandando a Vm _____

Virtue de Atividade de RS 19.274 ser empreitada.

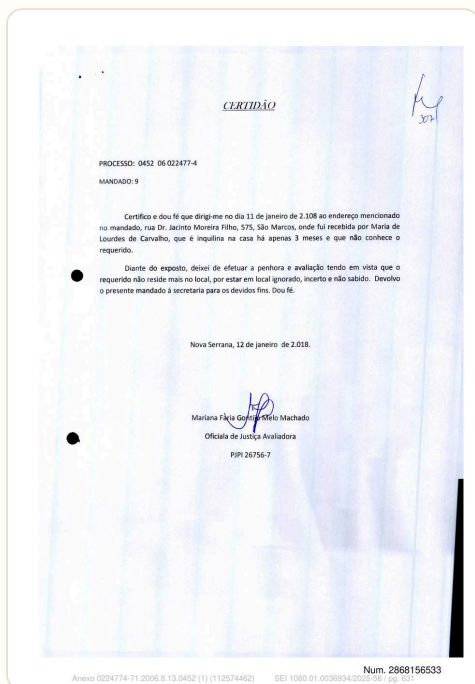
O HABILITADO EM ATENDIMENTO À PARTES NAS SECRETARIAS DE JUZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

Nº HABILITADO EM ATENDIMENTO ÀS PARTES NÃO SERÁ RECEBIDA POR E-MAIL NEM POR FAX.

Núm. 2868156533

Aviso: 0224774-71.2006-R\$ 13.0452 (1) (115574462) SEI 1080.01.0026384.200

• URI-IDA O PROCESSO: 0452 06 022477-4 MANDADO:9 Certifico e dou fé que dirigi-me no dia 11 de janeiro de 2.108 ao endereço mencionado no mandado, rua Dr. Jacinto Moreira Filho, 575, São Marcos, onde fui recebida por Maria de Lourdes de Carvalho, que é inquilina na casa há apenas 3 meses e que não conhece o requerido. Diante do exposto, deixei de efetuar a penhora e avaliação tendo em vista que o requerido não reside mais no local, por estar em local ignorado, incerto e não sabido. Devolvo o presente mandado á secretaria para os devidos fins. Dou fé. Nova Serrana, 12 de janeiro de 2.018. Mariana F ia Go ti elo Machado Oficiala de Justiça Avaliadora PJPI 26756-7 Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (1) (112574462) SEI 1080.01.0036934/2025-58 / pg. 631



rue II II 1 1 1 II II Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais COMARCA DE NOVA SERRANA - JUSTIÇA COMUM FÓRUM JOÃO JOSÉ DE FREITAS AV CORONEL PACÍFICO PINTO, 281 - FAUSTO PINTO FONSECA - CEP: 35519000 - Tel: (37) 3226- 295 -. MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO VARA CÍVEL PROCESSO: 0224774-71.2006.8.13.0452 / 0452.06.022477-4 MANDADO: 10 ORDINÁRIA - Distribuído em 09/01/2006 REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS REQUERIDO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA e Outro(s). Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA - CNPJ: 20.158.317/0001-68 Representante Legal: NA FORMA DA LEI

30





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE NOVA SERRANA - JUSTICA COMUM

FORUM JOÃO JOSE DE FREITAS

AV. CORDEIRO PEREIRA, S/Nº - JACARAÍTO - JACARAÍTO (MG) CEP: 35110-000 Fone: (35) 33119050

285 - MANDADO DE PRISÃO E AVALIAÇÃO

VARA Cível

PROCESSO: **0224774-71.2006**, e 13.0452 / 0452.06.022477-4 HANCIADO: **10**

ORDEMADA - Data: 09/03/2006

REQUERENTE: FÁBREGA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO: INDUSTRIA DE CALÇADOS RIO JOY LTDA e Outros(s).

Indústria de Calçados Rio Joy Ltda - CNPJ: 07.916.878/0001-01

Pessoa cujos(a) bem(s) será(m) penhorado(s):

Indústria de Calçados Rio Joy Ltda - CNPJ: 20.158.317/0001-68

Representante Legal: NA FORMA DA Lei

Endereço:

R OUTDO JACINTO MOREIRA FILHO, 5 - APTO 101 - Fone:

CENTRO - CEP: 35119050 - NOVA SERRANA/MG

CIA (M): Juiz(a) de Direito da vara supra mencionada (a)

Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo assinado(a), que, em cumprimento a termo a penhora e a avaliação de bens do devedor

insuficiente para o integral pagamento da quantia de R\$ 361847,80 (TREZENTOS E DESENTA E TRÊS MIL, QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), calculada na data 21/12/2011, mais acréscimos legais e custas processuais.

Realizada a penhora, linte e executado, bem como o colheito, se casado for a penhora recair sobre bem indiviso, de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para resgatar a penhora ou a avaliação e de 10 (dez) dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

CASO NÃO SEJAM LOCALIZADOS BENS FÁVITEIS DE PENHORA, DEVERÁ O SR. OFICIAL PROMOTOR AO ARROLAMENTO DOS BENS QUE GUARDEBEM O RECINTO, NOS TERMOS DO CPC

NOVA SERRANA, 10 de dezembro de 2016.

Escrit(a) do Juiz(a)

por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Deputado Indiv. 

Marcelo de OLIVEIRA

Ciente:

Assim comparem em Juízo, até a data fixada, de se identificar e cumprir, mediante adequação ao presente, Orenas

Nome do Oficial que deve se identificar com o presente habilitado ao presente Orenas

VINICIUS AGUIAR DO ROSARIO

REGADO-1-CENTRO

Mandado: 10

Verbo de Cível de R\$ 13.0452 se enquadra

0224774-71.2006 e 13.0452 / 0452.06.022477-4 HANCIADO: **10**

MANDADO DE ATENDIMENTO DO PARTES NAS SECRETARIAS DE JUIZ DE 130 AS 16H00

REQUERENTE: FÁBREGA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO: INDUSTRIA DE CALÇADOS RIO JOY LTDA e Outros(s).

Indústria de Calçados Rio Joy Ltda - CNPJ: 07.916.878/0001-01

Pessoa cujos(a) bem(s) será(m) penhorado(s):

Indústria de Calçados Rio Joy Ltda - CNPJ: 20.158.317/0001-68

Representante Legal: NA FORMA DA Lei

Endereço:

R OUTDO JACINTO MOREIRA FILHO, 5 - APTO 101 - Fone:

CENTRO - CEP: 35119050 - NOVA SERRANA/MG

CIA (M): Juiz(a) de Direito da vara supra mencionada (a)

Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo assinado(a), que, em cumprimento a termo a penhora e a avaliação de bens do devedor

insuficiente para o integral pagamento da quantia de R\$ 361847,80 (TREZENTOS E DESENTA E TRÊS MIL, QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), calculada na data 21/12/2011, mais acréscimos legais e custas processuais.

Realizada a penhora, linte e executado, bem como o colheito, se casado for a penhora recair sobre bem indiviso, de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para resgatar a penhora ou a avaliação e de 10 (dez) dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

CASO NÃO SEJAM LOCALIZADOS BENS FÁVITEIS DE PENHORA, DEVERÁ O SR. OFICIAL PROMOTOR AO ARROLAMENTO DOS BENS QUE GUARDEBEM O RECINTO, NOS TERMOS DO CPC

NOVA SERRANA, 10 de dezembro de 2016.

Escrit(a) do Juiz(a)

por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Deputado Indiv. 

Marcelo de OLIVEIRA

Ciente:

Assim comparem em Juízo, até a data fixada, de se identificar e cumprir, mediante adequação ao presente, Orenas

Nome do Oficial que deve se identificar com o presente habilitado ao presente Orenas

VINICIUS AGUIAR DO ROSARIO

REGADO-1-CENTRO

Mandado: 10

Verbo de Cível de R\$ 13.0452 se enquadra

0224774-71.2006 e 13.0452 / 0452.06.022477-4 HANCIADO: **10**

MANDADO DE ATENDIMENTO DO PARTES NAS SECRETARIAS DE JUIZ DE 130 AS 16H00

REQUERENTE: FÁBREGA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO: INDUSTRIA DE CALÇADOS RIO JOY LTDA e Outros(s).

Indústria de Calçados Rio Joy Ltda - CNPJ: 07.916.878/0001-01

Pessoa cujos(a) bem(s) será(m) penhorado(s):

Indústria de Calçados Rio Joy Ltda - CNPJ: 20.158.317/0001-68

Representante Legal: NA FORMA DA Lei

Endereço:

R OUTDO JACINTO MOREIRA FILHO, 5 - APTO 101 - Fone:

CENTRO - CEP: 35119050 - NOVA SERRANA/MG

CIA (M): Juiz(a) de Direito da vara supra mencionada (a)

Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo assinado(a), que, em cumprimento a termo a penhora e a avaliação de bens do devedor

insuficiente para o integral pagamento da quantia de R\$ 361847,80 (TREZENTOS E DESENTA E TRÊS MIL, QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), calculada na data 21/12/2011, mais acréscimos legais e custas processuais.

Realizada a penhora, linte e executado, bem como o colheito, se casado for a penhora recair sobre bem indiviso, de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para resgatar a penhora ou a avaliação e de 10 (dez) dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

CASO NÃO SEJAM LOCALIZADOS BENS FÁVITEIS DE PENHORA, DEVERÁ O SR. OFICIAL PROMOTOR AO ARROLAMENTO DOS BENS QUE GUARDEBEM O RECINTO, NOS TERMOS DO CPC

NOVA SERRANA, 10 de dezembro de 2016.

Escrit(a) do Juiz(a)

por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Deputado Indiv. 

Marcelo de OLIVEIRA

Ciente:

Assim comparem em Juízo, até a data fixada, de se identificar e cumprir, mediante adequação ao presente, Orenas

Nome do Oficial que deve se identificar com o presente habilitado ao presente Orenas

VINICIUS AGUIAR DO ROSARIO

REGADO-1-CENTRO

Mandado: 10

Verbo de Cível de R\$ 13.0452 se enquadra

0224774-71.2006 e 13.0452 / 0452.06.022477-4 HANCIADO: **10**

MANDADO DE ATENDIMENTO DO PARTES NAS SECRETARIAS DE JUIZ DE 130 AS 16H00

REQUERENTE: FÁBREGA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO: INDUSTRIA DE CALÇADOS RIO JOY LTDA e Outros(s).

Indústria de Calçados Rio Joy Ltda - CNPJ: 07.916.878/0001-01

Pessoa cujos(a) bem(s) será(m) penhorado(s):

Indústria de Calçados Rio Joy Ltda - CNPJ: 20.158.317/0001-68

Representante Legal: NA FORMA DA Lei

Endereço:

R OUTDO JACINTO MOREIRA FILHO, 5 - APTO 101 - Fone:

CENTRO - CEP: 35119050 - NOVA SERRANA/MG

CIA (M): Juiz(a) de Direito da vara supra mencionada (a)

Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo assinado(a), que, em cumprimento a termo a penhora e a avaliação de bens do devedor

insuficiente para o integral pagamento da quantia de R\$ 361847,80 (TREZENTOS E DESENTA E TRÊS MIL, QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), calculada na data 21/12/2011, mais acréscimos legais e custas processuais.

Realizada a penhora, linte e executado, bem como o colheito, se casado for a penhora recair sobre bem indiviso, de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para resgatar a penhora ou a avaliação e de 10 (dez) dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

CASO NÃO SEJAM LOCALIZADOS BENS FÁVITEIS DE PENHORA, DEVERÁ O SR. OFICIAL PROMOTOR AO ARROLAMENTO DOS BENS QUE GUARDEBEM O RECINTO, NOS TERMOS DO CPC

NOVA SERRANA, 10 de dezembro de 2016.

Escrit(a) do Juiz(a)

por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Deputado Indiv. 

Marcelo de OLIVEIRA

Ciente:

Assim comparem em Juízo, até a data fixada, de se identificar e cumprir, mediante adequação ao presente, Orenas

Nome do Oficial que deve se identificar com o presente habilitado ao presente Orenas

VINICIUS AGUIAR DO ROSARIO

REGADO-1-CENTRO

Mandado: 10

Verbo de Cível de R\$ 13.0452 se enquadra

0224774-71.2006 e 13.0452 / 0452.06.022477-4 HANCIADO: **10**

MANDADO DE ATENDIMENTO DO PARTES NAS SECRETARIAS DE JUIZ DE 130 AS 16H00

REQUERENTE: FÁBREGA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO: INDUSTRIA DE CALÇADOS RIO JOY LTDA e Outros(s).

Indústria de Calçados Rio Joy Ltda - CNPJ: 07.916.878/0001-01

Pessoa cujos(a) bem(s) será(m) penhorado(s):

Indústria de Calçados Rio Joy Ltda - CNPJ: 20.158.317/0001-68

Representante Legal: NA FORMA DA Lei

Endereço:

R OUTDO JACINTO MOREIRA FILHO, 5 - APTO 101 - Fone:

CENTRO - CEP: 35119050 - NOVA SERRANA/MG

CIA (M): Juiz(a) de Direito da vara supra mencionada (a)

1 1 II It 'Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais COMARCA DE NOVA SERRANA - JUSTIÇA
COMUM FÓRUM JOÃO JOSÉ DE FREITAS AV CORONEL PACIFICO PINTO. 281- FAUSTO PINTO
FONSECA - CEP: 35519000 - Tel: (37) 3226- 295 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO VARA
CÍVEL PROCESSO: 0224774-71.2006.8.13.0452 / 0452.06.022477-4 MANDADO: 11 ORDINÁRIA -
Distribuído em 09/01/2006 REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA e Outro(s). Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão)
penhorado(s) : JOSÉ PEDRO DE MELO - RG: 1609965/MG - CPF: 054.819.706-78

72

 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE NOVA SERRANA - JUSTICA COMUM
FÓRUM JOÃO JOSÉ DE FREITAS
AV. CENESAU, PAVILHÃO DE JUSTIÇA - CENTRO - CEP 35100-000 - Tel: 031 3590.9000 - 16.077.0256

295- MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

VARA CÍVEL

PROCESSO: **02427474-71.2006**, R. 13.0452 / 6452, de 024274-71 MANDADO: 11
ORIGEM: 1, distribuído em 30/03/2008

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO: INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG BOY LTDA e Outros(s).

Pessoa cu(s) bem(s) será(ão) penhorado(s) :
- JOSÉ PEDRO DE MELLO
- RG: 169995386 - CPF: 054.819.706-78
Data de Nascimento: 09/09/1942
PAI: JOSÉ PEDRO DA SILVA
MÃE: NILZA MARCIA DA SILVA
Endereço:
R. OCEANO ATLÂNTICO MOREIRA FILHO, S. 4 APTO. 101 - Fone: 35100-000 - CEP: 35100-000 - NOVA SERRANA/MG

O(A) MORA(L), JUIZ(IZ)A de Direito da vara supra manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(s) que, em cumprimento a esta, proceda a penhora e à avaliação de bens do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R\$ 363.947,90 (TREZENTOS E SESENTA E TRÊS MIL, QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), calculada na data 21/11/2011, mais acréscimos legais e custos processuais.

Realizada a penhora, entregue o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora realizar sobre bem imóvel, de que tem prazo de 15-QUINZE dias para impugnar a penhora ou a avaliação e de 10-DEZ dias para requerer a substituição do bem penhorado, antes os prazos contados da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

Caso não sejam localizados bens pertencentes a penhora, DEVERÁ O SR. OFICIAL PROCEDER AO ARROLAMENTO DOS BENS QUE GUARDEM O RÍGIDO, NOS TERMOS DO CPC

NOVA SERRANA, 05 de dezembro de 2016.

Assinatura Judicial
por ordem do(a) JUIZ(IZ)A de Direito
Rafaela Costa
Eliana Azeiteiro
Mônica de Souza

Ciente:

Amplas em que, esta manda, em do, de identificação e registro eletrônico adequado ao ambiente Fórum

Nome do Oficial que deve se identificar com o Cartão Funcional:

VINÍCIUS AGUIAR DO ROSÁRIO
REGISTRO - CENTRO

Assinatura
Assinatura

Carimbo: **VENCIADO 11**
VINCIADO 40
Nº 18

Carimbo: **Carimbo**
Assinatura

O HÓRARIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUIZADO DE 12 HORAS A 18 HORAS
Instituído em 27/08/2014, de acordo com o disposto no art. 131, § 1º, do Regimento Interno do TJMG.

Arreno: 02427474-71.2006, R. 13.0452 (7) (112574462) SEI 1080.01.0009363420000

Num. 2868156533

- II II 1 o o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais COMARCA DE NOVA SERRANA - JUSTIÇA COMUM FÓRUM JOÃO JOSÉ DE FREITAS AV CORONEL PACÍFICO PINTO. 281 - FAUSTO PINTO FONSECA -CEP: 35519000 - Tel: (37) 3226- 295 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO VARA CÍVEL PROCESSO: 0224774-71.2006.8.13.0452 / 0452.06.022477-4 MANDADO: 12 ORDINÁRIA - Distribuído em 09/01/2006 REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS REQUERIDO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA e Outro(s). Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s) : MARIA DAS GRAÇAS DE MELO - RG: 3770012/MG - CPF: 697.790.586-72

314
76

 **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**
COMARCA DE NOVA SERRANA - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM JOÃO JOSÉ DE FREITAS
AV CORONEL PACÍFICO PINTO, 281 - FAUSTO PINTO FONSECA - CEP: 35519000 - Tel: (37) 3226-295 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

VARA CÍVEL
PROCESSO: 0224774-71.2006.8.13.0452 / 0452.06.022477-4 MANDADO: 12
ORDINÁRIA - Distribuído em 09/01/2006

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA e Outro(s).

Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s) :
MARIA DAS GRAÇAS DE MELO
- RG: 3770012/MG - CPF: 697.790.586-72
Data de Nascimento:
Endereço:
S DOUTOR JACINTO MOREIRA FILHO, 5 - APTD 101 - Fone:
CENTRO - CEP: 35519000 - NOVA SERRANA/MG

O(A) MM(J) Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao(s) Oficial(is) de Justiça Avaliador(a) abaixo nomeado(a) que, em cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação do bem do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R\$ 363047,50 (TREZENTOS E SESSENTA E TRÊS MIL, QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), calculada na data 21/11/2011, mais acréscimos legais e custas processuais.

Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que têm o prazo de 15-QUINZE dias para alegar a penhora ou a avaliação e de 10-DEZ dias para requerer a substituição do bem penhorado, sob o prazo contado da ciência do ato.

RESPECADO JUDICIAL/COMPLIMENTO
CASO NÃO SEJAM LOCALIZADOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, DEVERÁ O SR. OFICIAL PROCEDER AO ARROLAMENTO DOS BENS QUE GUARNECEM O RECINTO, NOS TERMOS DO CPC.

NOVA SERRANA, 15 de dezembro de 2014.
Juiz(a)
Escritório Judicial
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito
Nádia Cury de Freitas
Escrit. Jud. 1º
Termo 01/2014

Cliente: _____

At comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajeto vestimentar adequado ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deve se identificar com sua Carteira Funcional: **MANDADO 12**
VINÍCIUS AGUIAR DO ROSÁRIO **VINCULADO AO**
REGÍMIO - CENTRO **Nº 18**

Cidade: ☐ Verel ☐ Anelci

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS

Num. 2868156533

Anexo 0224774-71.2006.8.13.0452 (1) (112574462) SEI 1080.01.0030934/2015 (1) (112574462)

PROCESSOS: 0224774-71.2006.8.13.0452 REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS REQUERIDO: REGINALDO CELIO MACHADO O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador, abaixo assinado, nos autos do processo acima mencionado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer o que se segue. O valor do crédito objeto da presente ação alcança até a presente data, um importe de R\$ 363.047,90, calculado da seguinte forma: Posto isto, requer a penhora "on une" de valores existentes nas contas bancárias em nome dos executados, destacando desde já, que caso se obtenha resposta positiva (existência de contas correntes e aplicações financeiras em nome do devedor), seja realizada a transferência do valor para a conta corrente do Estado de Minas Gerais, nº 5881-5, agência 1615-2, CNPJ 18.715.615/0001-60, no Banco do Brasil S/A, e que, ato continuo, o referido banco sela intimado para prestar contas dos valores transferidos e junte aos autos os respectivos extratos. JOSE PEDRO DE MELO 054.819.706-78

06.22.477-71

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional em Divinópolis

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NOVA SERRANA/MG

PROCESSOS: 0224774-71.2006.8.13.0452
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO: REGINALDO CELIO MACHADO

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador, abaixo assinado, nos autos do processo acima mencionado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer o que se segue.

O valor do crédito objeto da presente ação alcança até a presente data, um importe de R\$ 363.047,90, calculado da seguinte forma:

Posto isto, requer a penhora "on line" de valores existentes nas contas bancárias em nome dos executados, destacando desde já, que caso se obtenha resposta positiva (existência de contas correntes e aplicações financeiras em nome do devedor), seja realizada a transferência do valor para a conta corrente do Estado de Minas Gerais, nº 5881-5, agência 1615-2, CNPJ 18.715.615/0001-60, no Banco do Brasil S/A, e que, ato continuo, o referido banco seja intimado para prestar contas dos valores transferidos e junte aos autos os respectivos extratos.

JOSE PEDRO DE MELO	054.819.706-78
MARIA DAS GRACAS DE MELO	697.790.586-72
MARTINHO SILVA	318.579.496-68
INDUSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA	20.158.517/0001-68

Nestes termos, pede-se deferimento.

Divinópolis, 7 de junho de 2019.

Daniel Santos Costa
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 101.141
MSP F. 125.841-5

www.ajpg.org.br - e-mail:trsp@ajpg.org.br
Rua Manoel Gonçalves, 69A, F. sala - centro - Divinópolis/MG, Cep: 35.900-027
Fone: (35) 317 3229-5354 - Fax: (35) 317 3229-5357

Num: 2868156535

COMARCA DE NOVA SERRANA/MG PROCESSO N°. 0452.06.022477-4 DESPACHO Considerando que após a realização de consulta ao sistema Bacen Jud foi localizado dinheiro em depósito ou aplicação financeira, tendo sido determinada a indisponibilidade dos ativos financeiros encontrados, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, comprovar(em) que: (a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e/ou (b) indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, tudo nos termos do art. 854 do CPC. Destaco que caso não apresentada a manifestação do executado, converter- se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a respectiva transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Desta forma, transcorrido o prazo legal faça os autos imediatamente conclusos, para a adoção das medidas leg

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

COMARCA DE NOVA SERRANA/MG
PROCESSO N°. 0452.06.022477-4

DESPACHO

Considerando que após a realização de consulta ao sistema Bacen Jud foi localizado dinheiro em depósito ou aplicação financeira, tendo sido determinada a indisponibilidade dos ativos financeiros encontrados, **intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s)**, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, comprovar(em) que: (a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e/ou (b) indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, tudo nos termos do art. 854 do CPC.

Destaco que caso não apresentada a manifestação do executado, converter- se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a respectiva transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Desta forma, transcorrido o prazo legal, façam-se os autos imediatamente conclusos, para a adoção das medidas legais.

Nova Serrana/MG, 18 de setembro de 2019.


Rodrigo Pires Pereira
Juiz de Direito

Termo de Recebimento
Aos 23/09 de 2019, recebi os presentes autos do MM. Juiz de Direito do que para constar lavrei este termo.
Pr o Escrivão. 

DA NULIDADE ABSOLUTA MATÉRIA QUE PRESCINDE DE AÇÃO DE EMBARGOS E EXECUÇÃO - AJ 2012.026270-0; Capital; Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Marcus Túlio Sartorato; Julg. 24/07/2012; DJSC 31/07/2012; Pág. 308 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão interlocutória que indefere desbloqueio de valor penhorado via BACEN jud. Caderneta de poupança. Valor inferior a quarenta salários mínimos. Impenhorabilidade. Inteligência do artigo 649, X, do código processual civil. Nulidade da penhora. Recurso conhecido e provido. (TJSC - AI 2010.055948-7; Chapecó; Câmara Especial Regional de Chapecó; Rel. Des. Guilherme Nunes Bom; DSJC 01/12/2011; Pág.

Crédito no Brasil, Ag. 4117-3 / conta 290.001-7, na importância de R\$ 515,12, folha 10 doc. anexo 03.

Tais valores constritos são originários de pagamento oriundos de Pensão, INSS, da executada, cujo o valor constrito não supera a quantia equivalente a 40(quarenta) salários mínimos, o que se comprova documentos carreados a presente.

Há flagrante ilegalidade no ato em vertente, motivo pelos quais oferta-se a presente postulação pela mais lida e cristalina justiça.

DA NULIDADE ABSOLUTA

MATÉRIA QUE PRESCINDE DE AÇÃO DE EMBARGOS E EXECUÇÃO

- AJ 2012.026270-0; Capital;

Câmara de Direito Civil; Rel.

Des. Marcus Túlio Sartorato; Julg. 24/07/2012; DJSC 31/07/2012; Pág. 308

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão interlocutória que indefere desbloqueio de valor penhorado via BACEN jud. Caderneta de poupança. Valor inferior a quarenta salários mínimos. Impenhorabilidade. Inteligência do artigo 649, X, do código processual civil. Nulidade da penhora. Recurso conhecido e provido. (TJSC - AI 2010.055948-7; Chapecó; Câmara Especial Regional de Chapecó; Rel. Des. Guilherme Nunes Bom; DSJC 01/12/2011; Pág. 165).



artigos 475-A a 475-R do Código de Processo Civil, requer o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proferida à fl. 196/207, confirmada em parte pelo acórdão de fl. 229/240, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 246. Em razão disso, requer a intimação pessoal dos executados, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do vai& devido, ou seja, R\$ 363.047,90 (trezentos e sessenta e três mil, quarenta e sete reais e noventa centavos), valor ainda não acrescido de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. Caso não seja cumprida voluntariamente a obrigação, requer o Estado de Minas Gerais, desde já, seja procedida a penhora on une de valores na conta do executado, até o limite da dívida, através do sistema BACENJUD dos seguintes executados: INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY, CNPJ 20.158.317/000 I - 68, Rua Prudente de Moraes, nº 100, Centro, Nova Serrana MG; JOSÉ PEDRO DE MELO, CPF 054.819.706-78, Rua Prudente de Moraes, nº 100, Bairro Frei Paulo, Nova Serrana — MG; MARIA DAS GRAÇAS MELO, CPF 697.790.586-72. Rua Prudente de Moraes, nº 100, Centro, Nova Serrana — MG MARTIN • SILVA, CPF 318.579.496-68, Rua Dr. Jacinto

06.22.977-4

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional em Divinópolis

EXMO(A) SR(A), DR(A), JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NOVA SERRANA/MG.

PROCESSO : 0452.06.022477-4
EXEQUENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA E
OUTROS

ESTADO DE MINAS GERAIS por seu procurador abaixo
assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, respectivamente, perante V.E., nos termos dos
artigos 475-A a 475-R do Código de Processo Civil, requer o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
proferida à fl. 196/207, confirmada em parte pelo acórdão de fl. 229/240, tendo em vista o trânsito em
julgado da decisão de fl. 246.

Em razão disso, requer a intimação pessoal dos executados, para, no
prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 363.047,90 (trezentos e sessenta e
três mil, quarenta e sete reais e noventa centavos), valor ainda não acrescido de multa prevista no
artigo 475-J do C.P.C.

Caso não seja cumprida voluntariamente a obrigação, requer o Estado
de Minas Gerais, desde já, seja procedida a penhora on line de valores na conta do executado, até o
limite da dívida, através do sistema BACENJUD dos seguintes executados:

INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY, CNPJ 20.158.317/0001-
68, Rua Prudente de Moraes, nº 100, Centro, Nova Serrana - MG;

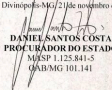
JOSÉ PEDRO DE MELO, CPF 054.819.706-78, Rua Prudente de
Moraes, nº 100, Bairro Frei Paulo, Nova Serrana - MG;

MARIA DAS GRAÇAS MELO, CPF 697.790.586-72, Rua
Prudente de Moraes, nº 100, Centro, Nova Serrana - MG;

MARTINHO SILVA, CPF 318.579.496-68, Rua Dr. Jacinto
Morceira Filho, nº 575, Bairro São Marcos, Nova Serrana - MG.

Nestes termos, pede deferimento.

Divinópolis/MG, 21 de novembro de 2011.


DANIEL SANTOS COSTA
PROCURADOR DO ESTADO
MSP 1.125.841-5
OAB/MG 101.141

www.ago.mg.gov.br
Rua Mato Grosso, nº 600, 5º andar, Centro, Divinópolis/MG, CEP 35500-000, 37 321-8833/8122

Num. 2868156523